



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 17 de Outubro de 2006**Número 200**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2006:

Ratifica o Plano de Pormenor da Envolvente à Rua do 1.º de Maio, no município de Portalegre 7210

Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2006:

Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2002, de 25 de Setembro 7226

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1107/2006:

Cria a zona de caça municipal do Serro, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca do Serro (processo n.º 4449-DGRF) 7226

Portaria n.º 1108/2006:

Cria a zona de caça municipal da Encosta da Estrela, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Encosta da Estrela (processo n.º 4372-DGRF) 7227

Portaria n.º 1109/2006:

Altera a Portaria n.º 422/2006, que cria a zona de caça municipal de Uva, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Silva (processo n.º 4219-DGRF) 7227

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto Regulamentar n.º 14/2006:

Aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste 7228

Portaria n.º 1110/2006:

Desanexa da zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 74/2005, de 25 de Janeiro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Peraboa, município da Covilhã (processo n.º 1075-DGRF) 7245

Portaria n.º 1111/2006:

Concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores e Pescadores Cerca Pilha a zona de caça associativa da Herdade dos Vilares, englobando o prédio rústico denominado «Herdade dos Vilares», sito na freguesia de Nossa Senhora da Tourega, município de Évora (processo n.º 4468-DGRF) 7245

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2006/A:

Procede à revalorização indiciária da carreira de inspeção superior de educação da Região Autónoma dos Açores 7245

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Portalegre aprovou, em 24 de Fevereiro de 2006, o Plano de Pormenor da Envolvente à Rua do 1.º de Maio, integrado no âmbito do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

O Plano de Pormenor foi elaborado e aprovado ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal.

A área abrangida pelo Plano de Pormenor da Envolvente à Rua do 1.º de Maio está incluída na área de intervenção do Programa Polis de Portalegre, delimitada no Decreto-Lei n.º 103/2002, de 12 de Abril.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor está em vigor o Plano Director Municipal (PDM) de Portalegre, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/94, de 8 de Novembro, alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de 26 de Novembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Setembro de 2002, e suspenso parcialmente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2005, de 12 de Maio.

O Plano de Pormenor da Envolvente à Rua do 1.º de Maio altera o índice de utilização bruto máximo a que se refere o n.º 6.3 do artigo 115.º do Regulamento do PDM de Portalegre, que passa de 0,4 para 0,48, bem como a área de intervenção delimitada na planta do perímetro urbano (P14) do mesmo instrumento de planeamento, pelo que está sujeito a ratificação do Governo.

Foi emitido parecer prévio favorável da comissão técnica de acompanhamento, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Envolvente à Rua do 1.º de Maio, no município de Portalegre, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Indicar que fica alterado o n.º 6.3 do artigo 115.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Portalegre, bem como todas as disposições gráficas do mesmo contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ENVOLVENTE À RUA DO 1.º DE MAIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito territorial e regime

1 — O Plano de Pormenor da Envolvente da Rua do 1.º de Maio, adiante designado por Plano, tem como objecto a ocupação, o uso e a transformação do solo da área adiante designada como área de intervenção, delimitada na planta de implantação.

2 — O Plano é elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Artigo 2.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

A área de intervenção é regulada pelo Plano Director Municipal de Portalegre, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/94, de 8 de Novembro, adiante designado por PDM.

Artigo 3.º

Composição do Plano — Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, elaborada à escala de 1:500;
- c) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:500.

2 — O mapa de áreas constitui o anexo I ao Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 — A ficha de tratamento paisagístico constitui o anexo II ao Regulamento, que dele faz parte integrante.

4 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução;
- c) Plano de financiamento;
- d) Planta de enquadramento, elaborada à escala de 1:25 000;
- e) Extracto da planta de ordenamento do PDM, elaborada à escala de 1:25 000 (extracto da folha «O1» do PDM), complementada por extracto da planta do perímetro urbano de Portalegre, elaborada à escala de 1:5000 (extracto da folha «P14» do PDM);
- f) Planta da situação existente, elaborada à escala de 1:500;
- g) Cortes gerais, elaborados à escala de 1:500;
- h) Plantas demonstrativas;
- i) Caracterização da intervenção nos elementos constituintes do sistema de espaços públicos: perfis-tipo, transversais e longitudinais;
- j) Planta de modelação, elaborada à escala de 1:500;
- k) Planta de gestão, elaborada à escala de 1:500;
- l) Planta de apresentação, elaborada à escala de 1:500;
- m) Carta de ruído.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

a) Área bruta de construção — soma das áreas brutas de todos os pisos, construídos ou a construir (incluindo

escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão das garagens, serviços técnicos instalados nas caves e ou coberturas dos edifícios, sótãos não habitáveis, varandas balançadas e exteriores ao plano da fachada, terraços descobertos, galerias exteriores públicas e arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

b) Superfície impermeabilizada — soma das áreas do terreno ocupadas por edifícios, por piscinas, por vias, passeios ou estacionamento asfaltados e por demais obras que impermeabilizem o terreno;

c) Área de implantação — valor em metros quadrados correspondente à área resultante da projecção no plano horizontal de edifícios ou outras construções, incluindo anexos e excluindo varandas balançadas, cimalhas, beirados e platibandas;

d) Cércea — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

e) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício. Nos casos em que o edifício se situar entre arruamentos em diferentes níveis, apresentando entradas em ambos, a entrada principal será aquela que permita melhores condições de acesso pedonal ao seu interior;

f) Estudo urbanístico — projecto, de iniciativa pública ou privada, que dispõe sobre a configuração pretendida para determinado espaço, integrando e compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes e definindo um programa de reconversão ou modificação desse espaço;

g) Índice de construção bruto ou índice de utilização bruto — quociente da área de construção pela superfície total do prédio a lotear;

h) Índice de implantação — quociente entre a área medida em projecção zenital da construção e a área do solo afecta à operação;

i) Indústria compatível — estabelecimentos industriais classificados de tipo 3 e 4 de acordo com a Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, situados em estrutura urbana dotada de infra-estruturas adequadas ao seu funcionamento e instalados no respeito pelas tipologias urbanas existentes;

j) Logradouro — espaço não coberto pertencente a um lote ou parcela adjacente ao edifício nele implantado. A sua área é igual à do lote ou parcela, deduzida a superfície de implantação das construções nele existentes;

k) Lote — área de terreno destinada à construção resultante de uma operação de loteamento e ou da aprovação de obras de urbanização;

l) Número de pisos — número de pavimentos sobrepostos, acima e abaixo da cota de soleira, indicando expressamente a sua situação, com excepção de desvãos;

m) Obras de alteração — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, bem como a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação, ou da cércea;

n) Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, a cércea ou o volume de uma edificação existente;

o) Obras de beneficiação — obras que têm por fim a melhoria de desempenho de uma construção, sem alte-

ração da estrutura ou o desenho existente, as quais seguem o procedimento estipulado para as obras de conservação;

p) Obras de conservação — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

q) Obras de consolidação — obras que visam o reforço dos elementos estruturais, com eventual substituição parcial de algum, sem alteração dos esquemas funcional ou estrutural do edifício, as quais seguem o procedimento estipulado para as obras de conservação;

r) Obras de construção — obras de criação de novas edificações;

s) Obras de demolição — obras de destruição total ou parcial de uma edificação existente;

t) Obras de manutenção — obras que correspondem ao conjunto das obras de conservação, beneficiação e consolidação;

u) Obras de reabilitação — obras que visam adequar e melhorar as condições funcionais de um ou vários edifícios, com eventual reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico, bem como o seu aspecto exterior original, as quais seguem o procedimento estipulado para as obras de conservação;

v) Obras de reconstrução — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;

w) Obras de reconversão — obras de reabilitação ou recuperação que impliquem alteração de uso ou alterações do esquema estrutural e do aspecto exterior original, as quais seguem o procedimento estipulado para as obras de conservação;

x) Obras de recuperação — obras que visam adequar, melhorar ou eventualmente adaptar a novos usos as condições de desempenho funcional de um edifício, admitindo a reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original, as quais seguem o procedimento estipulado para as obras de conservação;

y) Obras de substituição — obras que resultam da construção de novas edificações após a realização de obras de demolição no edifício original, constituindo um regime especial relativamente ao disposto para as obras de reconstrução, as quais seguem o procedimento estipulado para as obras de reconstrução;

z) Parcela — área de terreno não resultante de operação de loteamento, marginada e ou acessível por via pública e susceptível de receber construção;

aa) Unidade edificada — construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura, destinadas a servir de habitação com um ou mais alojamentos ou fogos ou outros fins;

bb) Uso misto — uso de uma unidade edificada que compreende as seguintes actividades: comércio, serviços, empreendimentos turísticos equipamento colectivo, sendo, ainda, admitida a habitação.

Artigo 5.º

Vinculação

O presente Plano vincula as entidades públicas e, ainda, directa e imediatamente, os particulares.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Servidões e restrições

Na área de intervenção do Plano vigoram as servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao património classificado ou em vias de classificação, devidamente assinaladas na planta de condicionantes.

Artigo 7.º

Regime aplicável

A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior obedecem ao disposto na legislação aplicável e no presente Plano.

Artigo 8.º

Identificação do património edificado

1 — Os imóveis classificados abrangidos pela área de intervenção estão identificados na planta de condicionantes e são designados por:

- a) Muralhas do Castelo;
- b) Sé/Praça do Município;
- c) Palácio Amarelo, sito no Largo de Cristóvão Falcão, 13.

2 — Os imóveis classificados que se situam fora da área de intervenção mas cujas áreas de protecção são abrangidas pela área de intervenção estão identificados na planta de condicionantes e são designados por:

- a) Convento de Santa Clara, sito na Rua de Elvas;
- b) Prédio sito na Rua de 5 de Outubro/Travessa do 1.º de Maio;
- c) Janelas Manuelinas, sitas na Rua de 19 de Junho.

CAPÍTULO III

Concepção do espaço e uso do solo

Artigo 9.º

Classificação e qualificação do solo

1 — A totalidade da área de intervenção encontra-se classificada como solo urbano.

2 — A área de intervenção, tal como delimitada na planta de implantação, subdivide-se nas seguintes unidades de gestão:

- a) Área urbana consolidada, coincidente com a área delimitada pelas unidades de execução (UE) 1 e 2;
- b) Área urbana a consolidar, coincidente com o espaço abrangido pela UE 3;
- c) Área urbana a reconverter, coincidente com a delimitação física das UE 4 e 5.

2 — A totalidade da área de intervenção é classificada como zona mista, para efeitos de aplicação do disposto no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 10.º

Edificabilidade

Os parâmetros urbanísticos a observar na realização de operações urbanísticas nas unidades edificadas identificadas na planta de implantação são os constantes do mapa de áreas anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Usos

1 — Na área de intervenção, de acordo com o disposto no mapa de áreas, anexo I do Regulamento e que dele faz parte integrante, admitem-se os seguintes usos:

- a) Habitação;
- b) Actividades comerciais;
- c) Actividades terciárias;
- d) Actividades de restauração e bebidas;
- e) Uso misto;
- f) Alojamento turístico;
- g) Armazenagem;
- h) Equipamentos;
- i) Espaço público;
- j) Infra-estruturas;
- l) Estacionamento.

2 — Quando a habitação coexista com quaisquer outros usos compatíveis, estes localizar-se-ão, preferencialmente, no piso térreo e com acesso independente a partir da rua.

Artigo 12.º

Indústria compatível

A instalação de indústria compatível só é admitida no piso térreo das unidades edificadas e com acesso independente a partir da rua, de acordo com o disposto no mapa de áreas anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 13.º

Definição do regime de propriedade

1 — Tendo em conta a natureza da propriedade, a área de intervenção subdivide-se em:

- a) Solos do domínio público integrantes do sistema de espaços públicos;
- b) Solos afectos à localização de equipamentos de utilização colectiva;
- c) Solos do domínio privado.

2 — As áreas referidas no número anterior encontram-se delimitadas na planta de implantação.

CAPÍTULO IV

Espaço público

Artigo 14.º

Sistema de espaços públicos

O conjunto das áreas assinaladas na planta de implantação constitui o sistema de espaços públicos, que integra as seguintes zonas:

- a) Zona para circulação automóvel;
- b) Zona de estacionamento;
- c) Zona para peões;
- d) Zona verde.

Artigo 15.º**Estudos urbanísticos**

Para o conjunto dos espaços públicos devem ser realizados estudos urbanísticos de iniciativa da Câmara Municipal ou dos particulares, nos quais são estabelecidos:

- a) O tipo de pavimentação das faixas de rodagem, dos estacionamento, dos passeios pedonais e das áreas verdes;
- b) A localização das passeadeiras para peões e a localização e dimensionamento das paragens de autocarros;
- c) A localização de contentores de lixo ou outros sistemas de recolha de resíduos sólidos urbanos;
- d) A localização e tipo de mobiliário urbano, o equipamento de iluminação pública e o sistema de sinalização;
- e) A plantação de elementos arbóreos;
- f) A localização de obras de arte.

Artigo 16.º**Utilização do subsolo**

Nas áreas afectas ao sistema de espaços públicos é permitida a utilização do subsolo para estacionamento.

Artigo 17.º**Infra-estruturas**

1 — A ocupação do subsolo com infra-estruturas de qualidade obedece às especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

2 — A ocupação do espaço aéreo com estruturas, fios, cabos ou quaisquer obstáculos fixos ou móveis será excepcionalmente admitida nos casos em que sejam observadas as especificações técnicas dos serviços da Câmara Municipal, nomeadamente no que respeita aos materiais a utilizar ou ao enquadramento da solução proposta na envolvente.

Artigo 18.º**Arruamentos e passeios**

1 — A largura da rodovia, dos passeios e o plano das fachadas das edificações marginais são os assinalados nos perfis transversais constantes do documento referido na alínea i) do n.º 4 do artigo 4.º

2 — As cotas altimétricas dos arruamentos e as dimensões indicadas nos perfis podem ser ajustadas, até ao máximo de 0,5 m, aquando da realização dos respectivos projectos de execução.

Artigo 19.º**Restrições**

1 — No sistema de espaços públicos é interdita a edificação, com excepção do disposto no presente Plano.

2 — É, ainda, interdita a realização de quaisquer intervenções que prejudiquem a remodelação de terrenos assinalados na planta de implantação ou a execução de arranjos paisagísticos assinalados na mesma planta, nomeadamente:

- a) Alteração da configuração ou topografia dos terrenos;
- b) Derrube de árvores ou destruição do coberto vegetal.

Artigo 20.º**Mobiliário urbano**

Nos espaços públicos é permitida a implantação de mobiliário urbano, desde que daí não resulte a impossibilidade de acesso de viaturas de transporte público, bombeiros, segurança, higiene e saúde pública ou prejudicada a realização de actividades de animação.

CAPÍTULO V**Obras de edificação, de demolição e demais operações urbanísticas****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 21.º****Identificação do tipo de obras a efectuar nas unidades edificadas**

O tipo de obras a efectuar nas unidades edificadas está identificado no mapa de áreas, anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 22.º**Imóveis cuja classificação é proposta**

1 — É proposta a classificação dos seguintes imóveis:

- a) Casa nobre (Andrade e Sousa) sita na Praça do Município, 28;
- b) Casa nobre (Avilez) sita na Rua de João Fonseca Achioli, 1;
- c) Casa nobre (antiga Escola) sita na Rua de São Lourençinho;
- d) Casa nobre (INATEL) sita no Largo de São Bartolomeu, 2;
- e) Casa nobre sita na Praça do Município, 22;
- f) Edifício principal (antigo Sanatório Rodrigues de Gusmão) e Capela do Centro de Saúde, sito na Rua do 1.º de Maio;
- g) Paço Episcopal, sito no Largo do Paço;
- h) Museu Tapeçarias Guy Fino, sito na Rua da Figueira, 9.

2 — Até à classificação dos imóveis listados no número anterior é estabelecida uma faixa de enquadramento até 50 m do perímetro exterior, demarcada na planta de implantação.

3 — A apreciação de projectos de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e, bem assim, todos os trabalhos que impliquem a alteração da topografia local serão apreciados, caso a caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a preservação dos elementos arquitectónicos, históricos e culturais de relevo.

Artigo 23.º**Intervenções nos imóveis classificados ou cuja classificação é proposta**

1 — Nos imóveis classificados ou cuja classificação é proposta apenas são permitidas obras de conservação ou recuperação, sem prejuízo da realização de operações urbanísticas que concorram manifestamente para valorização do património construído nos termos da legislação geral aplicável.

2 — O pedido de licenciamento ou de autorização para a realização das operações urbanísticas permitidas nos imóveis classificados ou cuja classificação é proposta

é acompanhado, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas [RMUETCU, aviso n.º 536/2004 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 2004], por elementos escritos e desenhados que caracterizem adequadamente as preexistências, nomeadamente:

- a) Levantamento desenhado completo;
- b) Levantamento fotográfico ou fotogramétrico completo;
- c) Caracterização histórica;
- d) Caracterização arqueológica;
- e) Caracterização artística.

3 — Os elementos referidos no número anterior, bem como qualquer projecto relativo ao património edificado na área de intervenção, são elaborados de acordo com as orientações da Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Operações de loteamento

Na área de intervenção do Plano são proibidas operações de loteamento, com excepção de operações de reparcelamento e emparcelamento e do disposto no artigo 48.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Obras que não impliquem alteração ou ampliação

Nas unidades edificadas em que não é permitida a realização de obras de alteração ou obras de ampliação devem preservar-se, em qualquer caso:

- a) A forma da cobertura;
- b) A estética das fachadas;
- c) A salubridade do logradouro.

Artigo 26.º

Obras de ampliação, substituição ou construção

1 — A autorização ou licenciamento de obras de ampliação implica a realização de obras de beneficiação de toda a unidade edificada.

2 — Na autorização ou licenciamento de obras de ampliação ou de obras de substituição deve ser respeitado o nivelamento do número de pisos e da cêrcea pelas médias dos edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o edifício, no troço entre duas transversais.

Artigo 27.º

Logradouros

1 — Com excepção da manutenção de preexistências de interesse reconhecido pela Câmara Municipal e das situações referenciadas no mapa de áreas, em que se prevê o aumento da área de implantação de uma dada unidade edificada, nos logradouros não é permitida a edificação.

2 — É admitida a ocupação até 20 % da área do logradouro com pavimentos impermeáveis.

3 — Com excepção das parcelas Pe, Pf, Ph, Pi, Pj, Pl, em que o logradouro é totalmente *non aedificandi*, nos casos em que se adoptem soluções arquitectónicas de qualidade reconhecida pela Câmara Municipal, devidamente integradas na envolvente e sem impactes negativos na imagem urbana, é excepcionalmente admitida a ocupação do logradouro até 50 % da sua área total.

4 — As superfícies dos logradouros, saguões, pátios, jardins ou outros espaços livres não podem ser redu-

zidas, salvo quando se trate de dotar o edifício com as condições mínimas de salubridade.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida, a título excepcional, a construção de instalações sanitárias ou cozinhas nos logradouros nos casos em que não seja possível a sua inclusão no interior dos fogos, desde que tenham acesso directo a partir do edifício e seja salvaguardada a integração no conjunto edificado.

6 — Nos logradouros é proibida a descarga de entulhos e a instalação de lixeiras e parques de sucata, de depósito de materiais de qualquer tipo, bem como de construções precárias ou anexos.

Artigo 28.º

Estacionamento e garagens

1 — Sem prejuízo do disposto no mapa de áreas anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, para cada unidade edificada o estacionamento não pode ser inferior a um lugar por fogo ou a um lugar por cada 50 m² de área bruta de construção com uso não habitacional.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando a impossibilidade da sua concretização seja reconhecida pela Câmara Municipal, designadamente:

a) Quando seja tecnicamente inviável a construção da garagem, do lugar ou dos lugares de estacionamento ou dos acessos à garagem ou ao lugar ou lugares de estacionamento;

b) Quando seja contraditória com as disposições aplicáveis ao tipo de obra indicado no Plano.

3 — Sempre que não se verifique o disposto no n.º 1 do presente artigo, observar-se-á o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas.

SECÇÃO II

Área urbana consolidada coincidente com a UE 1 e a UE 2 Disposições especiais

Artigo 29.º

Caves

1 — Apenas é permitida a construção de caves de acordo com o definido no mapa de áreas anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — Nos edifícios destinados a equipamentos de utilização colectiva ou empreendimentos turísticos é admitida a instalação em cave de serviços de apoio.

Artigo 30.º

Sótãos

O aproveitamento dos sótãos depende de:

- a) Integração adequada na solução arquitectónica global;
- b) Compatibilidade com o uso pretendido.

Artigo 31.º

Coberturas

1 — As coberturas são em telha de barro vermelho dos tipos lusa, canudo ou romana ou em soluções de terraço.

2 — Nas operações urbanísticas em edifícios classificados cuja classificação é proposta ou localizados nas zonas de protecção do património edificado só é admitido o uso de telha de canudo.

3 — Os beirados são executados de acordo com a construção típica da zona.

4 — A inclinação das águas das coberturas não deve ultrapassar os 28º

5 — Em obras de construção, reconstrução ou ampliação as chaminés devem respeitar as formas e dimensões usuais da região, não sendo permitidas condutas isoladas de evacuação de fumos e gases visíveis do exterior, excepto em edifícios do tipo industrial ou noutros casos devidamente justificados.

Artigo 32.º

Caixilharias e vãos

1 — Os caixilhos devem ser, preferencialmente, em madeira, com desenho e pintura conforme às soluções tradicionais.

2 — Em situações convenientemente justificadas podem admitir-se caixilhos noutros materiais, desde que respeitem o desenho próprio das boas soluções tradicionais e respectiva paleta cromática.

3 — Os dispositivos para obscurecimento dos vãos devem ser constituídos por portadas em madeira pintada, com desenho apropriado e com aplicação interior.

4 — Em alternativa ao disposto no número anterior, podem ser utilizados outros materiais, desde que compatíveis com o sistema construtivo, mantendo-se o mesmo tipo de acabamento.

5 — Os vãos são proporcionados e dimensionados de acordo com as soluções tradicionais, atendendo às características da edificação.

6 — A maior dimensão dos vãos é a altura e a menor a largura.

7 — Nas intervenções sobre as fachadas dos edifícios existentes devem ser preservadas a dimensão e a organização dos vãos.

8 — Nos novos edifícios os vãos devem reproduzir os ritmos e proporções dominantes do respectivo contexto urbano.

Artigo 33.º

Montras

1 — A autorização para a abertura de novas montras fica condicionada ao cumprimento cumulativo das seguintes condições:

a) Abertura ao nível do rés-do-chão, em estabelecimento comercial, de restauração e bebidas, ou de serviços;

b) Reconhecimento pelos serviços técnicos da Câmara Municipal da sua necessidade para o desenvolvimento da actividade em causa, salvaguardado o correcto enquadramento urbanístico.

2 — Em todas as montras devem ser observadas as seguintes condições:

a) Não projecção relativamente ao plano do alçado restringindo-se ao espaço disponível dos vãos referentes à fracção comercial;

b) Não instalação de estores ou portas de enrolar com caixa exterior ou com caixa não integrada no conjunto.

3 — Sem prejuízo da qualidade arquitectónica das preexistências, poderá tolerar-se o parcial encerramento de vãos, para execução de montras, desde que o registo do vão preexistente seja preservado, nomeadamente com a manutenção das cantarias ou outras.

Artigo 34.º

Marquises

É proibida a criação de marquises.

Artigo 35.º

Revestimentos e acabamentos

1 — As paredes exteriores devem, em regra, ser rebocadas, com acabamento liso ou areado fino, podendo ser admitido outro material, desde que devidamente justificado pela qualidade do projecto.

2 — É interdita a marcação de lajes nas empenas, podendo, no entanto, ser admitida em circunstâncias devidamente justificadas pela qualidade do projecto.

3 — As fachadas serão preferencialmente pintadas na cor branca, sempre que possível com cal.

4 — Quando a proposta de cor for diferente da branca, e desde que suave, deve fazer parte do projecto uma amostra da paleta cromática pretendida.

5 — No revestimento de elementos decorativos/protecção e em molduras de vãos serão preferencialmente utilizados os seguintes materiais:

a) Argamassa pintada numa das cores tradicionais;

b) Granito, lioz e mármore, desde que aparelhados e com acabamento a ponteadado, bujardado fino ou amaciado, podendo ser admitido outro material ou acabamento, desde que devidamente justificados pela qualidade do projecto.

6 — É interdita a aplicação de pedras ornamentais polidas em fachadas, quando não devidamente justificadas pela qualidade do projecto.

7 — O assentamento de portas e caixilharias será sempre de cor, não se aceitando acabamentos metálicos aparentes e ou brilhantes. Fora do núcleo histórico de Portalegre poderão ainda ser aplicadas madeiras envernizadas ou enceradas.

8 — A serem aplicados estores no exterior dos edifícios, estes deverão respeitar a unidade arquitectónica dos imóveis e ser de cor uniforme, com acabamentos não metalizados, não podendo as respectivas guias exceder a largura de 2 cm.

9 — Só serão permitidas ferragens envernizadas ou pintadas nas cores tradicionais.

Artigo 36.º

Receptáculos postais e caixas de contadores

1 — Os receptáculos postais domiciliários são colocados de forma que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios, excepto em casos especiais a avaliar pela Câmara Municipal, nomeadamente o prejuízo da composição de fachada.

2 — A localização de receptáculos postais e de caixas dos contadores terá em vista a inserção harmonizada nos alçados.

3 — A instalação, utilização ou conservação de receptáculos postais é feita de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 21/98, de 4 de Setembro.

Artigo 37.º

Toldos

1 — Na instalação de toldos são observadas cumulativamente as seguintes condições:

a) Instalação ao nível do rés-do-chão, em correspondência com o elemento que seja necessário sombrear;

b) Instalação preferencial em estabelecimentos de natureza institucional, comercial ou terciária;

c) Execução em lona, ou equivalente, com reabilitabilidade;

d) Execução numa só água, sem abas laterais nem palas pendentes;

e) Não obstaculizar a passagem de veículos e transeuntes ou ultrapassar o plano de lancil do passeio, quando existente;

f) Não ocultação, danificação, adulteração ou apoio de pormenores notáveis ou elementos construtivos das fachadas, tais como cantarias, outras guarnições de vãos, gradeamentos ou brasões.

2 — Não é permitida a instalação de toldos fixos ou equivalentes.

3 — Em todos os arruamentos deve guardar-se um corredor liberto de toldos com perfil transversal de 3,5 m.

Artigo 38.º

Saída de fumos e exaustores

1 — A instalação de saídas de fumos e exaustores deverá ser feita em locais não visíveis a partir dos arruamentos ou dos principais pontos de vista e deverá ser executada de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

2 — É interdita a instalação de saídas de fumos e exaustores nas fachadas e outras estruturas arquitectónicas que confinem com arruamentos, qualquer que seja a sua finalidade.

Artigo 39.º

Antenas e dispositivos similares

A instalação de antenas, pára-raios, painéis solares e dispositivos similares cinge-se às situações e soluções com menores ou nulos impactes paisagísticos e deve ser executada de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Unidades externas de equipamentos de ar condicionado

1 — As unidades externas de equipamentos de ar condicionado são preferencialmente instaladas atrás de platibandas em terraços, pátios ou logradouros, em posição que não seja visível dos arruamentos ou dos principais pontos de vista.

2 — A instalação de unidades externas de equipamentos de ar condicionado nas fachadas de edifícios é permitida, desde que em nicho próprio tapado por grelha metálica pintada na mesma cor da fachada, ou desde que não afectem negativamente a imagem do edifício sem interferência com pormenores notáveis.

3 — As condensações dos equipamentos de ar condicionado serão conduzidas de forma oculta para apropriada rede de drenagem.

Artigo 41.º

Lote B e lote C da UE 2

Até serem desenvolvidas, nos termos do disposto no mapa de áreas, as unidades edificadas previstas na planta de implantação para os lotes Pb e Pc, integrados na UE 2, estes serão objecto do tratamento paisagístico constante da ficha de tratamento paisagístico anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 42.º

Terrenos afectos a equipamentos de saúde

1 — Nos terrenos afectos ao centro de saúde integrados na UE 2 apenas podem ser admitidas operações urbanísticas destinadas a ampliação deste equipamento, de acordo com o disposto no mapa de áreas, anexo I do Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — No caso de as instalações do antigo Sanatório Rodrigues de Gusmão deixarem de ser afectadas a equipamento de saúde, o uso dos respectivos edifícios pode ser reconvertido para uso misto.

SECÇÃO III

Área urbana a consolidar — Disposições especiais

Artigo 43.º

Unidade de execução 3

Os parâmetros urbanísticos para as áreas urbanas a consolidar são os expressos no mapa de áreas, anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

SECÇÃO IV

Área urbana a reconverter — Disposições especiais

Artigo 44.º

Disposições comuns

1 — A área urbana a reconverter, coincidente com as UE 4 e 5, será objecto de estudos urbanísticos, prevendo-se a substituição diferida das construções existentes.

2 — Até à entrada em vigor dos estudos referidos no número anterior, apenas são permitidas obras de conservação, beneficiação ou consolidação.

Artigo 45.º

Disposições específicas para a UE 4

1 — Na UE 4 será constituída uma única parcela destinada a uso misto.

2 — Os limites do polígono de implantação da UE 4 são os definidos pela Rua do Arco, pelos contornos das paredes exteriores do claustro, pelo muro de suporte que o circunda e pela linha perpendicular à Rua do Arco que intersecta a recta resultante da intersecção dos planos das paredes exteriores do claustro e da Sé.

3 — Pela natureza e valor do espaço abrangido, o estudo urbanístico para a UE 4 deverá constituir um elemento de referência, orientado por níveis de excelência arquitectónica e urbanística que permitam qualificar as posteriores intervenções de renovação urbana.

4 — O estudo urbanístico para a UE 4 deverá obedecer aos seguintes condicionamentos:

a) Cércea máxima (medida a partir da cota de 478,80 m) — 6,4 m;

b) Número máximo de pisos (acima da cota de 478,80 m) — 1;

c) O alinhamento longitudinal do piso (acima da cota de 478,80 m) será feito através de uma linha paralela à Rua do Arco, com 41 m;

d) Afastamento do plano longitudinal referido na alínea anterior, à recta resultante da intersecção dos planos das paredes exteriores do claustro e da Sé — 30 m;

e) Empena máxima — 10 m;

f) Número máximo de pisos (abaixo da cota de 478,80 m) — 2;

g) Dimensão vertical máxima de cada um dos pisos (abaixo da cota de 478,80 m) — 5,2 m;

h) A área do 1.º piso (abaixo da cota de 478,80 m) deverá corresponder, em projecção horizontal, à soma da totalidade da área do piso superior, com a área delimitada pela empena máxima admitida, medida a partir do prolongamento do plano perpendicular à Rua do Arco, que forma a empena do piso superior, até à recta referida na parte final do número anterior;

i) A área do 2.º piso (abaixo da cota de 478,80 m) deverá corresponder, em projecção horizontal, à soma da totalidade da área do piso superior à cota de 478,80 m.

Artigo 46.º

Disposições específicas para a UE 5

1 — Na UE 5 serão constituídas duas parcelas, uma destinada a estacionamento público e outra a uso misto.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número de lugares de estacionamento actualmente existentes não pode, por nenhuma forma, ser diminuído.

3 — Os parâmetros urbanísticos da parcela a edificar estão previstos no mapa de áreas, anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Execução do Plano

Artigo 47.º

Unidades de execução

A área de intervenção subdivide-se em cinco unidades de execução, delimitadas na planta de implantação:

a) Unidade de execução 1 (UE 1) — Centro Histórico — abrange toda a área de intervenção a nascente da Rua do 1.º de Maio não confinante com esta via, com excepção do quarteirão definido pela Rua da Sé e Praça do Município;

b) Unidade de execução 2 (UE 2) — 1.º de Maio — abrange a área imediatamente confinante com a Rua do 1.º de Maio desde a Travessa do 1.º de Maio até ao Largo do Semeador (com excepção da área urbana a consolidar e o denominado Parque de São Pedro) e ainda a zona em redor da Azinhaga de São Bartolomeu;

c) Unidade de execução 3 (UE 3) — encosta poente — abrange a área poente confinante à Rua do 1.º de Maio desde a Azinhaga de São Bartolomeu até o limite da unidade cadastral pertencente ao complexo do Centro de Saúde;

d) Unidade de execução 4 (UE 4) — Rua do Arco — abrange a área confinada entre o claustro e o Largo da Sé e a Rua do Arco, melhor definida no artigo 45.º do presente Regulamento;

e) Unidade de execução 5 (UE 5) — Parque de São Pedro — abrange a área afectada ao denominado parque de estacionamento de São Pedro.

Artigo 48.º

Objectivos

1 — Na UE 1 (Centro Histórico) os principais objectivos são a salvaguarda e valorização da estrutura edificada preexistente e do sistema de espaços públicos.

2 — Na UE 2 (1.º de Maio) os principais objectivos são a consolidação urbana, a requalificação da Rua do 1.º de Maio e a criação de novos espaços públicos na ligação com o Museu das Tapeçarias, bem como no cruzamento da Azinhaga de São Bartolomeu com a Rua do 1.º de Maio.

3 — Na UE 3 (encosta poente) os principais objectivos são a reestruturação urbana, nomeadamente através de edificação no plano marginal da Rua do 1.º de Maio.

4 — Na UE 4 (Rua do Arco) os principais objectivos são a reconversão especial de todo o quarteirão nela incluído, designadamente através da demolição e substituição de todas as unidades edificadas preexistentes, bem como da sua transformação fundiária.

5 — Na UE 5 (Parque de São Pedro) os principais objectivos são a qualificação do parque de estacionamento, a implementação de uma ligação pedonal deste último ao Centro Histórico da cidade e a implantação de edificação.

Artigo 49.º

Sistema de execução

O sistema adoptado para a execução do Plano é o sistema de compensação, nos termos do qual a iniciativa de execução pertence aos particulares.

Artigo 50.º

Instrumentos de execução

A execução do presente Plano far-se-á por recurso aos instrumentos previstos nos artigos 126.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, designadamente com recurso à expropriação para execução do Plano nas áreas como tal delimitadas na planta de implantação.

Artigo 51.º

Meanismos de perequação compensatória

1 — O presente Plano altera o potencial edificatório na UE 3, pelo que deve ser feita a perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes.

2 — O mecanismo de perequação utilizado é o do índice médio de utilização combinado com o estabelecimento de uma área de cedência média.

3 — O índice médio de utilização da UE 3 é de 0,48 e a área de cedência média é de 21,7 %.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Normas supletivas

As regras estabelecidas no PDM ou noutros instrumentos de gestão territorial eficazes incidentes sobre a área de intervenção são aplicáveis em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Identificação			Acção/Tipo de obras permitidas						Potencial de edificabilidade						Áreas máximas		Número máx. de pisos			Cotas de referência		Usos admitidos						Estacion.
Unidade edificada	Parcela ou lote	Área da parcela ou lote	Sem demolições		Prévia demolição		Demolições		Construção (nova)	Sobre a volumetria existente					De implantação	De construção	Acima do solo	Abaixo do solo	Cércea máxima	Cota de soleira	Cota de cumeeira	Acima do solo				Abaixo do solo		Lugares na parcela
			Manutenção	Reconversão	Reconstrução	Substituição	Demolição parcial	Demolição total		Supressão	Diminuição	Manutenção	Ampliação (sem mais implantação)	Ampliação (com mais implantação)								Piso 3	Piso 2	Piso 1	Piso 0	Piso -1	Piso -2	
Algarismo	Letra	(em m²)	Mn	Rv	Rc	Sb	Dp	Dt	Cn	Sp	Dm	Mv	Asi	Ací	(em m²)	(em m²)	(em n.º)	(em n.º)	(em m)	(em m)	(em m)							(em n.º)
UNIDADE DE EXECUÇÃO 1																												
40				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	C/S			Existente
41				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	C/S			Existente
42				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
43			1									1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		C/S	C/S	C/S			Existente
44			1									1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
45			1									1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
47				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
48				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
49				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
50				1									1		Existente	Existente × 2	2	0	Existente + 3	Existente	Existente + 3			H	C/S			Existente
52			1									1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	C/S			Existente
108			1									1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente				Ec			Existente
109				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
110				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
111				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
112				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
113				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
114				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
115				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
116				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
117				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
118				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
119				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
120				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
121				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
122				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
123				1							1				Existente	Existente × 0,75	3	0	Existente + 3	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
124				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente + 1	Existente	Existente + 3		H	H	C/S			Existente
Subtotais UE 1 (parte 2)			5	23	0	0	0	0	0	0	1	13	14	0														

Identificação			Ação/Tipo de obras permitidas						Potencial de edificabilidade						Áreas máximas		Número máx. de pisos			Cotas de referência		Usos admitidos						Estacion.		
Unidade edificada	Parcela ou lote	Área da parcela ou lote	Sem demolições		Prévia demolição		Demolições		Construção (nova)	Sobre a volumetria existente					De implantação	De construção	Acima do solo	Abaixo do solo	Cércea máxima	Cota de soleira	Cota de cumeeira	Acima do solo				Abaixo do solo		Lugares na parcela		
			Manutenção	Reconversão	Reconstrução	Substituição	Demolição parcial	Demolição total		Supressão	Diminuição	Manutenção	Ampliação (sem mais implantação)	Ampliação (com mais implantação)								Piso 3	Piso 2	Piso 1	Piso 0	Piso -1	Piso -2			
Algarismo	Letra	(em m²)	Mn	Rv	Rc	Sb	Dp	Dt	Cn	Sp	Dm	Mv	Asi	Aci	(em m²)	(em m²)	(em n.º)	(em n.º)	(em m)	(em m)	(em m)								(em n.º)	
UNIDADE DE EXECUÇÃO 1																														
125				1								1			Existente	Existente	3	1	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S	Est			Existente	
126				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S				Existente	
127				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
128				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
129				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
130				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
131			1									1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			Ec	Ec				Existente	
132			1											1	Existente × 1,1	Existente × 1,1	2	0	Existente	Existente	Existente			Ec	Ec				Existente	
133				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
134				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
135				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
136				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H				Existente	
137				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
138				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
139				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
140				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
141				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H				Existente	
142				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
143				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
144				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
145				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
146				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
147				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
148				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
149				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H				Existente	
150				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H				Existente	
151				1									1		Existente	Existente × 1,5	3	0	Existente	Existente	Existente + 3		H	H	H				Existente	
152				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
153				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H				Existente	
155				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H				Existente	
Subtotais UE 1 (parte 3)				2	28	0	0	0	0	0	0	0	28	1	1															

Identificação			Acção/Tipo de obras permitidas						Potencial de edificabilidade						Áreas máximas		Número máx. de pisos			Cotas de referência		Usos admitidos						Estacion.
Unidade edificada	Parcela ou lote	Área da parcela ou lote	Sem demolições		Prévia demolição		Demolições		Construção (nova)	Sobre a volumetria existente					De implantação	De construção	Acima do solo	Abaixo do solo	Cércea máxima	Cota de soleira	Cota de cumeeira	Acima do solo				Abaixo do solo		Lugares na parcela
			Manutenção	Reconversão	Reconstrução	Substituição	Demolição parcial	Demolição total		Supressão	Diminuição	Manutenção	Ampliação (sem mais implantação)	Ampliação (com mais implantação)								Piso 3	Piso 2	Piso 1	Piso 0	Piso -1	Piso -2	
Algarismo	Letra	(em m²)	Mn	Rv	Rc	Sb	Dp	Dt	Cn	Sp	Dm	Mv	Asi	Ací	(em m²)	(em m²)	(em n.º)	(em n.º)	(em m)	(em m)	(em m)							(em n.º)
UNIDADE DE EXECUÇÃO 1																												
156				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
157				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H			Existente
158				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H			Existente
159				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H			Existente
160				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H			Existente
161				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	H			Existente
162				1									1		Existente	Existente × 2	2	0	Existente + 3	Existente	Existente + 3			H	H			Existente
163				1									1		Existente	Existente × 2	2	0	Existente + 3	Existente	Existente + 3			H	H			Existente
164			1									1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
165				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H			Existente
166				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H			Existente
167				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H			Existente
168				1								1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	H			Existente
169			1									1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
170			1									1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
171				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	C/S			Existente
172			1									1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			H	C/S			Existente
173			1									1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
174			1									1			Existente	Existente	3	0	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S			Existente
175			1									1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente			Ec	Ec			Existente
Subtotais UE 1 (parte 4)			7	13	0	0	0	0	0	0	0	18	2	0														
Total Unidade Execução 1			28	77	0	1	0	0	0	0	1	84	20	1														
										106	0																	106

Identificação			Ação/Tipo de obras permitidas						Potencial de edificabilidade						Áreas máximas		Número máx. de pisos			Cotas de referência		Usos admitidos						Estacion.	
Unidade edificada	Parcela ou lote	Área da parcela ou lote	Sem demolições		Prévia demolição		Demolições		Construção (nova)	Sobre a volumetria existente					De implantação	De construção	Acima do solo	Abaixo do solo	Cércea máxima	Cota de soleira	Cota de cumeeira	Acima do solo				Abaixo do solo		Lugares na parcela	
			Manutenção	Reconversão	Reconstrução	Substituição	Demolição parcial	Demolição total		Supressão	Diminuição	Manutenção	Ampliação (sem mais implantação)	Ampliação (com mais implantação)								Piso 3	Piso 2	Piso 1	Piso 0	Piso -1	Piso -2		
Algarismo	Letra	(em m²)	Mn	Rv	Rc	Sb	Dp	Dt	Cn	Sp	Dm	Mv	Asi	Ací	(em m²)	(em m²)	(em n.º)	(em n.º)	(em m)	(em m)	(em m)								(em n.º)
UNIDADE DE EXECUÇÃO 2																													
66			1									1			Existente	Existente	2	1	Existente	Existente	Existente				Ess	Ess	Est		Existente
67				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				Ess	Ess			Existente
68				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				Ess	Ess			Existente
69				1									1		Existente	Existente × 2	2	0	Existente + 3	Existente	Existente + 3				Ess	Ess			Existente
70			1									1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				Ec	Ec			Existente
71				1										1	Existente ×1,5	Existente ×1,2	2	0	Existente	Existente	Existente				H	H			Existente
72				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				H	H			Existente
73				1								1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente				H	H			Existente
74				1								1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente				H	H			Existente
75				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				H	H			Existente
76				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				H	H			Existente
78				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				H	H			Existente
79				1								1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente					H			Existente
80				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				H	H			Existente
81				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				H	H			Existente
82				1								1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente					Est			Existente
83				1								1			Existente	Existente	4	0	Existente	Existente	Existente	H	H	H	H	H			Existente
84				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente	H	H	H	C/S				Existente
86			1									1			Existente	Existente	4	1	Existente	Existente	Existente		H	H	C/S	Est			Existente
87			1									1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente				Infra				Existente
88			1									1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente				Ec				Existente
89			1											1	Existente ×1,5	Existente ×1,5	1	0	Existente	Existente	Existente				Ec				Existente
Subtotais UE 2 (parte 1)				5	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0													

Identificação			Acção/Tipo de obras permitidas						Potencial de edificabilidade					Áreas máximas		Número máx. de pisos			Cotas de referência		Usos admitidos						Estacion.	
Unidade edificada	Parcela ou lote	Área da parcela ou lote	Sem demolições		Prévia demolição		Demolições		Construção (nova)	Sobre a volumetria existente					De implantação	De construção	Acima do solo	Abaixo do solo	Cércea máxima	Cota de soleira	Cota de cumeeira	Acima do solo				Abaixo do solo		Lugares na parcela
			Manutenção	Reconversão	Reconstrução	Substituição	Demolição parcial	Demolição total		Supressão	Diminuição	Manutenção	Ampliação (sem mais implantação)	Ampliação (com mais implantação)								Piso 3	Piso 2	Piso 1	Piso 0	Piso -1	Piso -2	
Algarismo	Letra	(em m²)	Mn	Rv	Rc	Sb	Dp	Dt	Cn	Sp	Dm	Mv	Asi	Aci	(em m²)	(em m²)	(em n.º)	(em n.º)	(em m)	(em m)	(em m)							(em n.º)

UNIDADE DE EXECUÇÃO 2

91			1									1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente				Er			#REF!
92			1											1	Igul × 1,5	Existente × 1,2	3	0	Existente	Existente	Existente		Mis	Mis	Mis			#REF!
93			1									1			Igul × 1,5	Existente × 1,2	3	0	Existente	Existente	Existente		Es	Es	Es			#REF!
94			1									1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente				Infra			#REF!
99				1								1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente				H			Existente
100				1								1			Existente	Existente	1	0	Existente	Existente	Existente				H			Existente
103				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				Ediv			#REF!
104				1								1			Existente	Existente	2	0	Existente	Existente	Existente				Ediv			#REF!
105						1						1			Existente	Existente	1	1	Existente	Existente	Existente				Ediv	Arm		#REF!
106						1						1			Existente	Existente	2	1	Existente	Existente	Existente				C/S	Arm		#REF!
106a						1						1			Existente	Existente	2	1	Existente	Existente	Existente				C/S	Arm		#REF!
107				1								1			Existente	Existente	2	1	Existente	Existente	Existente				Mis	Mis		#REF!

Subtotais UE 2 (parte 2)			4	5	0	3	0	0	0	0	0	11	0	1															
--------------------------	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

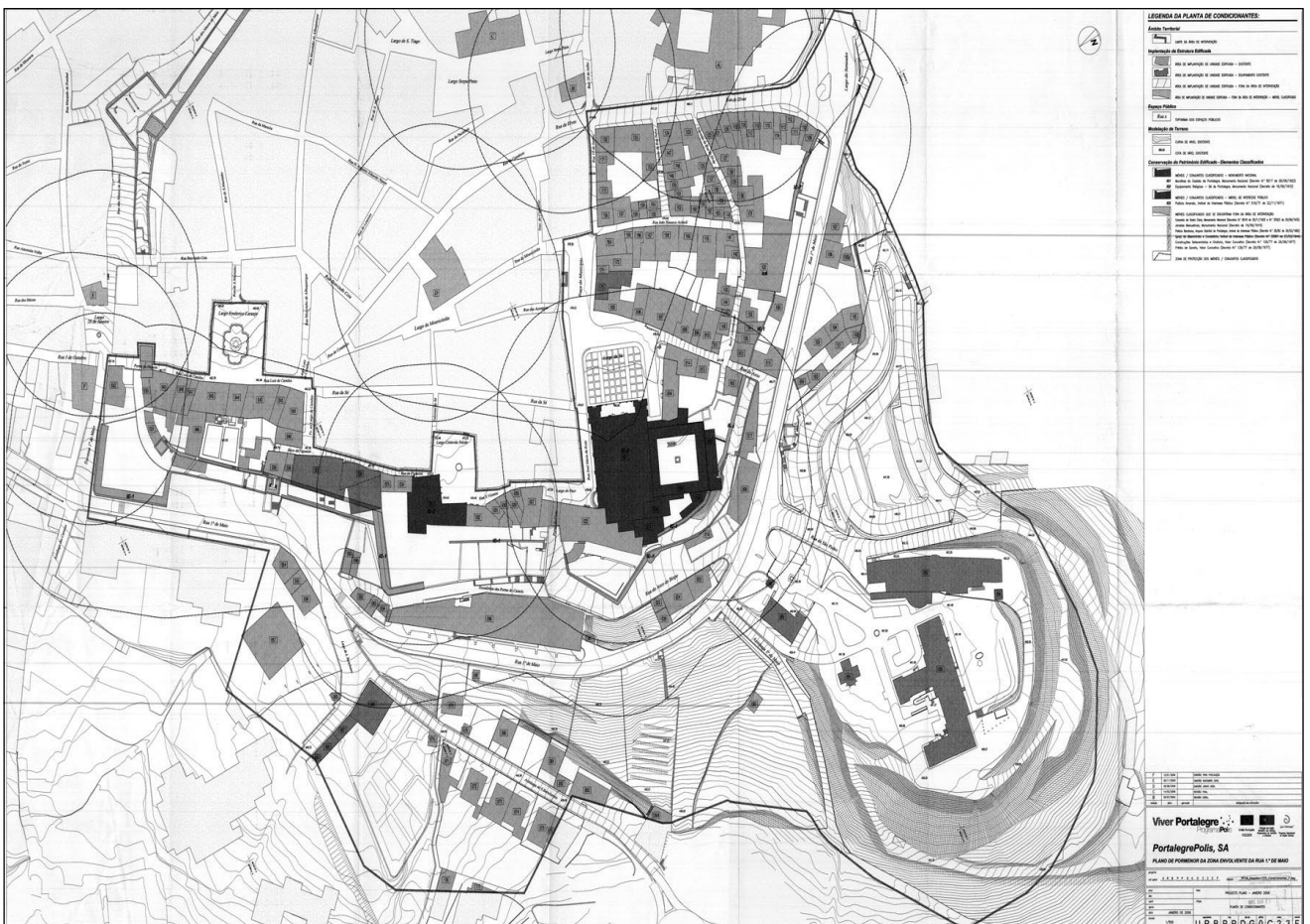
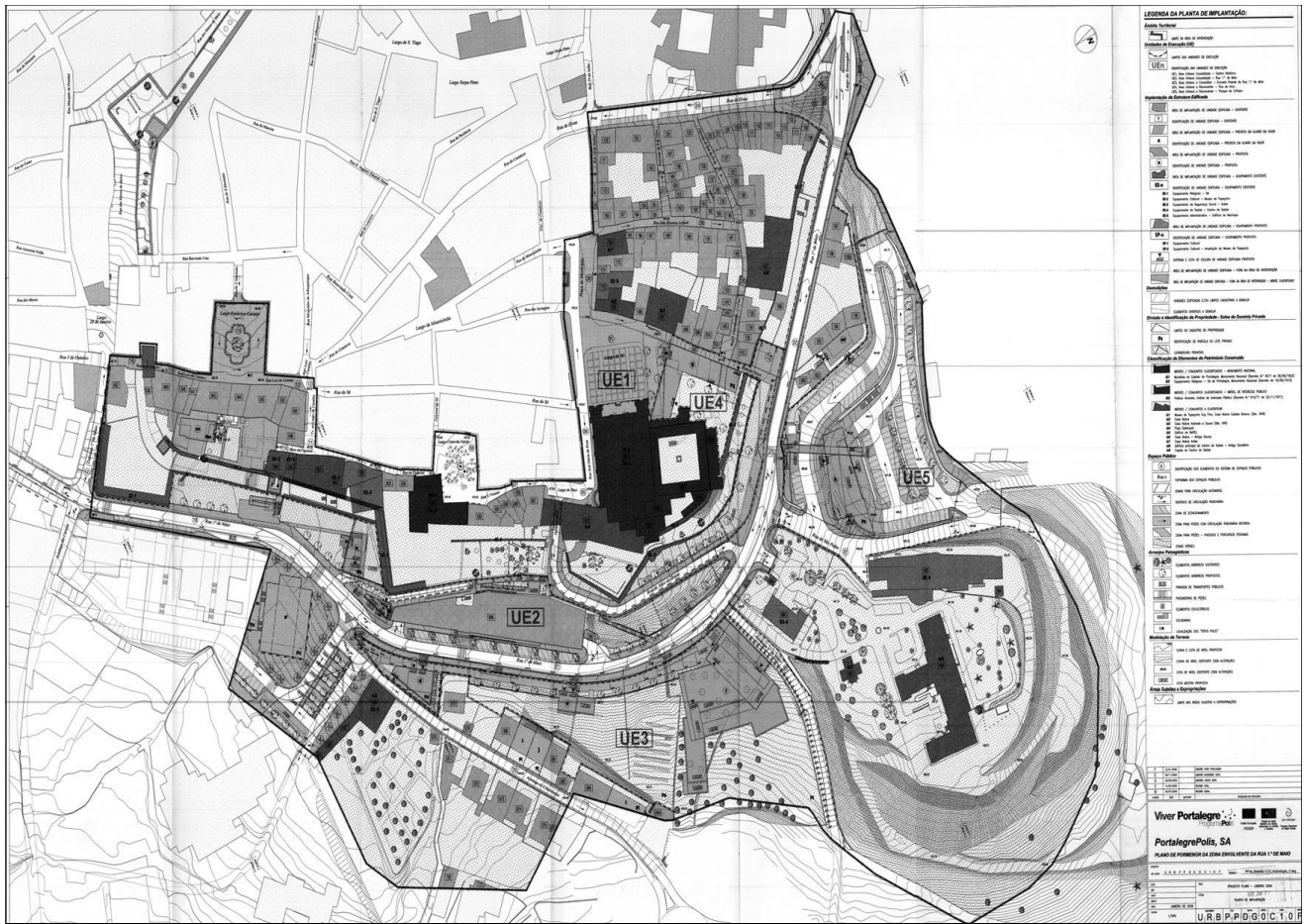
Total Unidade Execução 2			9	18	0	3	0	0	0	0	0	27	0	3															
--------------------------	--	--	---	----	---	---	---	---	---	---	---	----	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

30 0 30

Total Área Intervenção (existente)

			37	95	0	4	0	0	0	0	1	111	20	4														
--	--	--	----	----	---	---	---	---	---	---	---	-----	----	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

136 0 136



Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2006

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2002, de 25 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 257, de 7 de Novembro de 2002, aprovou o Plano da Farmácia Hospitalar e, simultaneamente, definiu a composição e competências de uma estrutura de projecto de acompanhamento da respectiva execução.

A aprovação deste Plano constitui um instrumento estruturante na reorganização da farmácia hospitalar e integrador das várias vertentes que sustentam a política do medicamento em meio hospitalar.

A este propósito, importa salientar que a farmácia hospitalar é responsável pela gestão de uma das tecnologias mais complexas e com maior capacidade de inovação, gerindo a segunda maior rubrica do orçamento dos hospitais.

Conforme se referiu, o Plano foi dotado de uma estrutura de projecto com a finalidade de agilizar os procedimentos e permitir a efectiva execução das medidas definidas dentro dos limites temporais estabelecidos, através de reporte directo ao Ministro da Saúde. Para alcançar este desiderato foram integrados, na citada estrutura, dois órgãos: o conselho executivo e o conselho consultivo.

Ao conselho executivo do Plano da Farmácia Hospitalar competia assegurar a gestão do Plano e a sua actividade teve o mérito de promover um conjunto de acções na política do medicamento hospitalar, nomeadamente no âmbito das comissões de farmácia e terapêutica, ensaios clínicos, código hospitalar nacional do medicamento e ainda no desenvolvimento dos sistemas de informação e na elaboração de um manual da farmácia hospitalar.

Esta evolução positiva constatada no funcionamento dos serviços farmacêuticos, e em geral na gestão do medicamento hospitalar, só foi possível devido à qualidade técnica dos recursos humanos directamente envolvidos, com particular destaque para os farmacêuticos hospitalares, que se têm afirmado como pólos de excelência, qualidade que importa preservar e incentivar.

Não obstante o incremento verificado na área da farmácia hospitalar, reconhece-se que a implementação das medidas aprovadas pela citada resolução do Conselho de Ministros se encontra aquém dos objectivos traçados.

Acresce que a evolução entretanto verificada, tanto na política do medicamento como na gestão hospitalar, instiga a que se proceda aos ajustamentos adequados, de modo a garantir uma maior eficácia das medidas a adoptar e dos objectivos a prosseguir.

Nesta sequência, torna-se imprescindível promover o maior envolvimento de serviços do Ministério da Saúde com papel destacado neste sector, em particular o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED).

Neste contexto, deve ser definido um programa do medicamento hospitalar, com uma visão operacional dominante, numa perspectiva rigorosa de gestão de projecto, capaz de identificar objectivos e acções prioritárias, bem dimensionadas, quantificadas e exequíveis, estabelecendo-se os mecanismos considerados necessários para a sua permanente actualização e monitorização.

Esta redefinição, integrando-se no estrito âmbito das atribuições do Ministério da Saúde, não carece de reso-

lução do Conselho de Ministros, devendo ser objecto de despacho do Ministro da Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2002, de 25 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 257, de 7 de Novembro de 2002.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1107/2006

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Macedo de Cavaleiros:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Serro (processo n.º 4449-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca do Serro, com o número de pessoa colectiva 506956040 e sede em 5340-142 Ferreira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Edroso, Espadanedo, Ferreira, Soutelo Mourisco e Murçós, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 4577 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

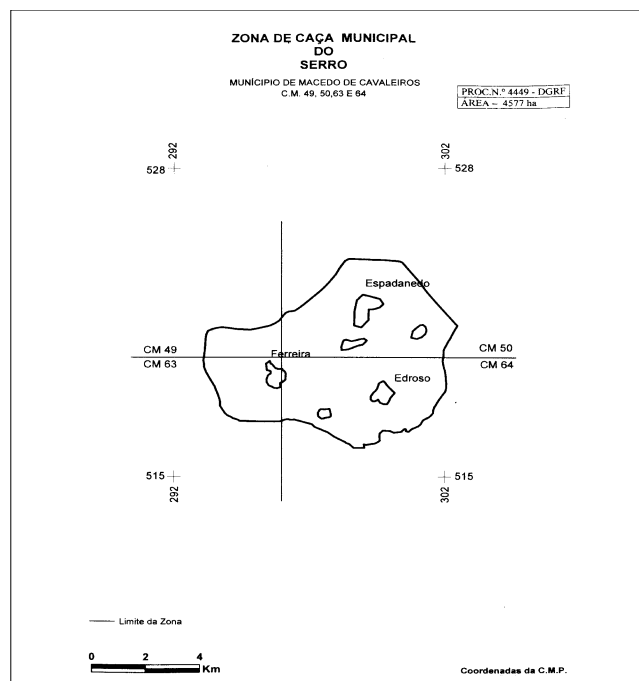
d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 29 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Setembro de 2006.



Portaria n.º 1108/2006

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Gouveia: Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Encosta da Estrela (processo n.º 4372-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a o Clube de Caça e Pesca da Encosta da Estrela, com o número de pessoa colectiva 506506282 e sede em 6290-141 Moimenta da Serra.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de São Julião, Aldeias, Lagarinhos, Moimenta da Serra, Mangualde da Serra e Paços da Serra, município de Gouveia, com a área de 2486 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de

24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

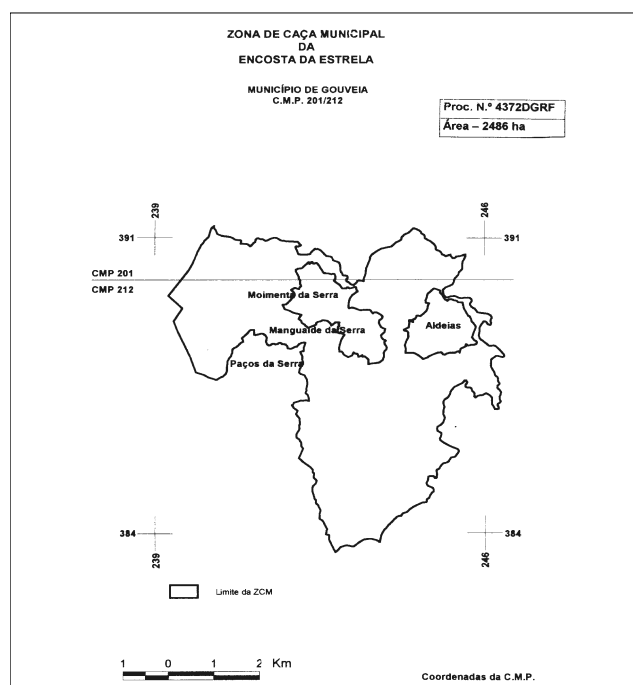
- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 3 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Agosto de 2006.



Portaria n.º 1109/2006

de 17 de Outubro

Pela Portaria n.º 422/2006, de 2 de Maio, foi criada a zona de caça municipal de Uva (processo n.º 4219-DGRF), situada no município de Vimioso, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Silva.

Verificou-se, entretanto, que o Conselho Cinegético Municipal, mencionado como tendo sido ouvido, não

está correcto, pelo que importa proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, no segundo parágrafo da Portaria n.º 422/2006, de 2 de Maio, onde se lê «Conselho Cinegético Municipal de Abrantes.» deve ler-se «Conselho Cinegético Municipal de Vimioso.».

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 29 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Setembro de 2006.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto Regulamentar n.º 14/2006

de 17 de Outubro

Uma gestão correcta dos espaços florestais passa necessariamente pela definição de uma adequada política de planeamento tendo em vista a valorização, a protecção e a gestão sustentável dos recursos florestais.

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, nomeadamente os relativos à organização dos espaços florestais, determinam que o ordenamento e gestão florestal se fazem através de planos regionais de ordenamento florestal (PROF), cabendo a estes a explicitação das práticas de gestão a aplicar aos espaços florestais, manifestando um carácter operativo face às orientações fornecidas por outros níveis de planeamento e decisão política.

Constituem objectivos gerais dos PROF, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal: a avaliação das potencialidades dos espaços florestais, do ponto de vista dos seus usos dominantes; a definição do elenco de espécies a privilegiar nas acções de expansão e reconversão do património florestal; a identificação dos modelos gerais de silvicultura e de gestão dos recursos mais adequados, e a definição das áreas críticas do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, bem como das normas específicas de silvicultura e de utilização sustentada dos recursos a aplicar nestes espaços.

Sendo instrumentos sectoriais de gestão territorial, os PROF assentam numa abordagem conjunta e interligada de aspectos técnicos, económicos, ambientais, sociais e institucionais, envolvendo os agentes económicos e as populações directamente interessadas, com vista a estabelecer uma estratégia consensual de gestão e utilização dos espaços florestais.

Neste contexto, a adopção destes instrumentos de planeamento e de ordenamento florestal constitui o contributo do sector florestal para os outros instrumentos de gestão territorial, em especial para os planos especiais de ordenamento do território (PEOT) e os planos muni-

cipais de ordenamento do território (PMOT), no que respeita especificamente à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, dado que as acções e medidas propostas nos PROF são integradas naqueles planos. Articulam-se ainda com os planos regionais de ordenamento do território.

O presente Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste (PROF Oeste) apresenta um diagnóstico da situação actual na região, com base numa ampla recolha de informação necessária ao planeamento florestal e efectua uma análise estratégica que permite definir objectivos gerais e específicos e delinear propostas de medidas e acções tendo em vista a prossecução de uma política coerente e eficaz, bem como definir normas de intervenção para os espaços florestais e modelos de silvicultura, aplicáveis a povoamentos tipo, com vista ao cumprimento dos objectivos enunciados.

A organização dos espaços florestais e respectivo zonamento, nesta região, é feita ao nível de sub-regiões homogéneas, que correspondem a unidades territoriais com elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais. Foram delimitadas nesta região as seguintes sub-regiões homogéneas: Arribas, Floresta do Oeste Interior, Floresta do Oeste Litoral, Serra de Montejunto, Serra dos Candeeiros, Gândaras Sul, Dunas do Litoral, Lezíria do Tejo, Região Oeste Sul.

Este Plano deve ser encarado como instrumento dinâmico, susceptível de ser actualizado, sendo estabelecidos mecanismos de monitorização através de indicadores e metas, para os médio e longo prazos, tendo em vista o cumprimento dos objectivos definidos, designadamente no que se refere à composição dos espaços florestais, à evolução de povoamentos submetidos a silvicultura intensiva e à área ardida anualmente, para a região PROF e para cada uma das sub-regiões homogéneas definidas.

Para efeitos de planeamento florestal local o PROF Oeste estabelece que a dimensão mínima a partir da qual as explorações florestais privadas são sujeitas a plano de gestão florestal (PGF) é de 25 ha. Os PGF regulam no espaço e no tempo as intervenções de natureza cultural e de exploração, desempenham um papel crucial no processo de melhoria e gestão dos espaços florestais, por serem eles que operacionalizam e transferem para o terreno as orientações estratégicas contidas no PROF Oeste.

Merece especial destaque o contributo regional para a defesa da floresta contra os incêndios, através do enquadramento das zonas críticas, da necessária execução das medidas relativas à gestão dos combustíveis e da infra-estruturação dos espaços florestais, mediante a implantação de redes regionais de defesa da floresta (RDF).

A floresta modelo constitui um espaço para o desenvolvimento e a demonstração de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais. Foi seleccionada para esta região a Quinta do Furadouro, que constitui um espaço florestal de excelência para a produção de eucalipto, desde sempre com grande investimento na investigação e experimentação desta cultura, representativo da região e que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais.

O PROF Oeste abrange os municípios da Nazaré, Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos, Peniche, Bombarral, Cadaval, Lourinhã, Torres Vedras, Alenquer, Sobral de Monte Agraço e Arruda dos Vinhos.

A elaboração dos PROF foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2000, de 13 de Setembro, em consonância com a Lei de Bases da Política Florestal e as orientações e objectivos do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa, que consagram pela primeira vez instrumentos de ordenamento e planeamento florestal, devendo estes ser articulados com os restantes instrumentos de gestão territorial, promovendo em ampla cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados a gestão sustentável dos espaços florestais por eles abrangidos.

A elaboração do PROF Oeste foi acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento que integrou todos os interesses representativos do sector florestal, incluindo representantes da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, do Instituto da Conservação da Natureza, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, dos municípios abrangidos pela região PROF, do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, das organizações de proprietários florestais e dos órgãos administrativos dos baldios e representantes das indústrias e serviços mais representativos da região PROF.

Concluída a sua elaboração, o PROF do Oeste, foi submetido a discussão pública, no período compreendido entre 12 de Junho e 12 de Julho de 2006.

Findo o período de discussão pública, a autoridade florestal nacional emitiu parecer favorável em 8 de Agosto de 2006.

O PROF Oeste é constituído por um regulamento e um mapa síntese, que identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios e da conservação da natureza, a mata modelo que vai integrar a rede regional das florestas modelo, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste (PROF Oeste), publicando-se em anexo o respectivo Regulamento e o mapa síntese, que fazem parte integrante do presente decreto regulamentar.

Artigo 2.º

Vigência

O PROF Oeste vigora por um período máximo de 20 anos, podendo ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de 5 em 5 anos, tendo em consideração os relatórios anuais da sua execução elaborados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ou a alterações intermédias sempre que ocorra algum facto relevante que o justifique.

Artigo 3.º

Relatório

O PROF Oeste é acompanhado por um relatório que inclui a base de ordenamento e o Plano, disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O PROF Oeste entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 21 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO A

REGULAMENTO DO PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO OESTE (PROF OESTE)

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e âmbito

Artigo 1.º

Definição

1 — Os planos regionais de ordenamento florestal, adiante designados por PROF, são instrumentos de gestão de política sectorial, que incidem sobre espaços florestais e visam enquadrar e estabelecer normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

2 — O Plano tem uma abordagem multifuncional, isto é, integra as funções de: produção, protecção, conservação de *habitats*, fauna e flora, silvopastorícia, caça e pesca em água interiores, recreio e enquadramento paisagístico.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — A região PROF do Oeste (PROF Oeste) abrange a região NUTS de nível III Oeste.

2 — Os municípios abrangidos são: Nazaré, Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos, Peniche, Bombarral, Cadaval, Lourinhã, Torres Vedras, Alenquer, Sobral de Monte Agraço e Arruda dos Vinhos.

Artigo 3.º

Natureza jurídica e hierarquia das normas

1 — O PROF Oeste é enquadrado pelos princípios orientadores da política florestal, tal como consagrados na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), e definido como plano sectorial no sistema de gestão territorial estabelecido no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

2 — O PROF Oeste compatibiliza-se com os planos regionais de ordenamento do território (PROT) com incidência na área e assegura a contribuição do sector florestal para a elaboração e alteração dos restantes instrumentos de gestão territorial.

3 — As orientações estratégicas florestais constantes no PROF Oeste, fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são integradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e nos planos especiais de ordenamento do território (PEOT), de acordo com as devidas adaptações propostas por estes.

4 — Na área do PROF Oeste são identificados os seguintes planos: o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Alcobaça-Mafra (Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2002, 17 de Janeiro), Plano de Bacia das Ribeiras do Oeste (Decreto Regulamentar n.º 26/2002, de 5 de Abril) e Plano de Bacia do Hidrográfica do Tejo (Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 17 de Fevereiro, e suas alterações), Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (Portaria n.º 21/88, de 12 de Janeiro).

5 — No âmbito do acompanhamento da elaboração, revisão e alteração dos PMOT e dos PEOT, a autoridade florestal nacional assegura a necessária compatibilização com as orientações e medidas contidas neste Plano.

6 — O PROF Oeste indica as formas de adaptação aos PEOT e PMOT nos termos da legislação em vigor.

7 — A manutenção da listagem do quadro legislativo com interesse para o PROF está a cargo da autoridade florestal nacional, que promove a sua disponibilização aos interessados.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente decreto regulamentar, entende-se por:

a) «Áreas críticas» áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas especiais de intervenção;

b) «Áreas classificadas» áreas que são consideradas de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, sítios da Lista Nacional de Sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial criadas nos termos das normas jurídicas aplicáveis;

c) «Áreas protegidas» áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/98, de 17 de Julho;

d) «Biomassa florestal» a fracção biodegradável dos produtos e dos desperdícios de actividade florestal. Inclui apenas o material resultante das operações de

gestão dos combustíveis, das operações de condução (exemplo: desbaste e desrama) e da exploração dos povoamentos florestais, ou seja: ramos, bichas, cepos, folhas, raízes e cascas;

e) «Corredor ecológico» faixas que promovam a conexão entre áreas florestais dispersas, favorecendo o intercâmbio genético, essencial para a manutenção da biodiversidade;

f) «Espaços florestais» áreas ocupadas por arvoredos florestais de qualquer porte com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;

g) «Espaços florestais arborizados» superfície com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10% e uma altura superior a 5 m (na maturidade), que ocupam uma área mínima de 0,5 ha, de largura não inferior a 20 m. Inclui áreas ocupadas por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;

h) «Espaços florestais não arborizados» incultos de longa duração que compreende os terrenos ocupados por matos, pastagens naturais, e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais;

i) «Espécies de rápido crescimento» espécies constantes no Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;

j) «Exploração florestal e agro-florestal» prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente com arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos ou não a uma gestão conjunta;

l) «Faixas de gestão de combustível» parcela de território mais ou menos linear onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da sua afectação a usos não florestais (agricultura, infraestruturas, etc) e do recurso a determinadas actividades (ex: silvopastorícia) ou a técnicas silvícolas (ex: desbastes, limpezas, fogo controlado, etc), com o objectivo principal de reduzir o perigo de incêndio;

m) «Faixas de interrupção de combustível (FIC)» faixa de gestão de combustível em que se procede à remoção total de combustível vegetal;

n) «Faixas de redução de combustível (FRC)» faixa de gestão de combustível em que se procede à remoção (normalmente parcial) do combustível de superfície (herbáceo, subarborescente e arbustivo), à supressão da parte inferior das copas e à abertura dos povoamentos;

o) «Floresta modelo» espaços florestais especialmente vocacionados para a demonstração, onde se leva à prática uma gestão florestal sustentável de excelência com vista a atingir um conjunto de objectivos que advêm da sua hierarquia funcional;

p) «Função de conservação de habitats, da fauna e da flora e de geomonumentos» contribuição dos espaços florestais para a manutenção da diversidade biológica e genética e de geomonumentos. Engloba as subfunções principais a conservação de habitats classificadas, a conservação de espécies da flora e da fauna protegida, a conservação de geomonumentos e a conservação dos recursos genéticos;

q) «Função de produção» contribuição dos espaços florestais para o bem estar material das sociedades rurais e urbanas. Engloba como subfunções principais a produção de madeira, a produção de cortiça, a produção

de biomassa para energia, a produção de frutos e sementes e a produção de outros materiais vegetais e orgânicos;

r) «Função de protecção» contribuição dos espaços florestais para a manutenção das geocenoses e das infra-estruturas antrópicas. Engloba como subfunções principais a protecção da rede hidrográfica, a protecção contra a erosão eólica, a protecção contra a erosão hídrica e cheias, a protecção microclimática e a protecção ambiental;

s) «Função de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores» contribuição dos espaços florestais para o desenvolvimento da silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores. Engloba como principais sub-funções o suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas, o suporte à pastorícia, o suporte à apicultura e o suporte à pesca em água interiores;

t) «Função de recreio, enquadramento e estética da paisagem» contribuição dos espaços florestais para o bem estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos. Engloba como subfunções principais o enquadramento de aglomerados populacionais urbanos e monumentos, o enquadramento de equipamentos turísticos, o enquadramento de usos especiais, o enquadramento de infra-estruturas, o recreio e a conservação de paisagens notáveis;

u) «Gestão de combustíveis» engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição e do seu arranjo, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo;

v) «Mação contínuo de terrenos arborizados» superfície contínua ocupada por povoamentos florestais;

x) «Mação contínuo sujeito a silvicultura intensiva» superfície contínua ocupada por povoamentos de espécies de rápido crescimento, conduzidos em revoluções curtas;

z) «Modelo de organização territorial» modelo de arranjo espacial e funcional dos espaços florestais, no que respeita à sua distribuição, composição específica e função;

aa) «Modelos de silvicultura» sequência de intervenções silviculturais a prescrever numa unidade de gestão florestal ao longo de uma revolução, com vista à obtenção dos objectivos pré-estabelecidos para essa unidade de gestão;

bb) «Normas de intervenção nos espaços florestais» conjunto de regras, restrições e directrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objectivo ou função particular do espaço florestal em causa;

cc) «Operações silvícolas mínimas» intervenções tendentes a impedir que elevem a níveis críticos o risco de ocorrência de incêndio, bem como aquelas que visem impedir a disseminação de pragas e doenças;

dd) «Ordenamento florestal» conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;

ee) «Plano de gestão florestal» instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF) da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural e ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais,

determinada por condições de natureza económica, social e ecológica;

ff) «Povoamentos florestais» o mesmo que espaços florestais arborizados;

gg) «Produção sustentada» oferta regular e contínua de bens e serviços;

hh) «Regime florestal» conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública, e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias do litoral marítimo;

ii) «Sub-região homogénea» unidade territorial com elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada das três funções principais;

jj) «Unidade de gestão florestal» área geográfica contínua e homogénea no que respeita a características físicas (topografia, solos, rocha-mãe e etc.), vegetação (características das árvores e outro tipo de vegetação) e desenvolvimento (acessibilidade, regime de propriedade, etc.);

ll) «Zonas críticas» manchas onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra incêndios face ao risco de incêndio que apresentam e em função do seu valor económico, social e ecológico;

mm) «Zonas de intervenção florestal» áreas territoriais contínuas e delimitadas, compreendendo um mínimo de 1000 ha, incluindo um mínimo de 50 proprietários ou produtores florestais e 100 prédios rústicos, constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidas a um plano de gestão florestal e a um plano de defesa da floresta e geridas por uma única entidade.

Artigo 5.º

Princípios e objectivos

1 — O PROF Oeste traduz uma visão para os espaços florestais da Oeste em que pontifique uma floresta diversificada, com espaços florestais estabilizados e explorados de uma forma sustentável.

2 — O PROF Oeste assume os princípios da Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), bem como os princípios orientadores de um bom desempenho:

a) O princípio de uma floresta, várias funções — uma visão multifuncional da floresta é obrigatória, não só porque representa uma oportunidade de valorização intrínseca da própria floresta como a própria sociedade o exige;

b) O princípio do uso racional — os recursos florestais devem ser usufruídos de uma forma racional, potenciando as suas características intrínsecas e promovendo a sua articulação com as restantes utilizações do território;

c) O princípio da gestão sustentável — a gestão florestal sustentável é hoje em dia um dado adquirido, não só porque é uma exigência da própria sociedade, como também porque é a melhor forma de promover o desenvolvimento rural integrado;

d) O princípio da responsabilização — os proprietários florestais são os responsáveis pela gestão de um património de interesse público, devendo por isso ser recompensados na justa medida da sua contribuição para a disponibilização de um conjunto de bens e serviços proporcionados pela floresta;

e) O princípio da boa governância — uma abordagem mais pró-activa da administração florestal e também um envolvimento mais articulado entre os agentes com competências na gestão dos espaços florestais. No fundo é o conjunto de regras e práticas que dizem respeito à qualidade do exercício do poder, essencialmente no que se refere à responsabilidade, transparência, abertura, participação, coerência, eficiência e eficácia;

f) O Princípio da exigência e qualidade — o sector florestal só é competitivo, caso consiga dar um salto qualitativo em muitas das suas áreas.

3 — No sentido de promover os princípios que o norteiam, determina os seguintes objectivos gerais:

a) Promover o aumento dos espaços florestais arborizados, com espécies bem adaptadas às estações favorecendo soluções adaptadas às diferentes condições ecológicas;

b) Promover o aumento de espaços florestais dedicados ao recreio e lazer;

c) Promover a gestão florestal sustentável, procurando o equilíbrio entre as funções sociais, económicas e ambientais proporcionadas pelos espaços florestais;

d) Promover o aumento da área de espaços florestais sujeitos a gestão florestal profissional;

e) Incentivar a gestão conjunta nas áreas de maior fragmentação da propriedade, em especial nos municípios da margem norte do Tejo;

f) Promover uma prevenção eficaz dos incêndios florestais;

g) Promover a adopção de modelos de silvicultura com vista a maior valorização dos espaços florestais;

h) Promoção da utilização do uso múltiplo da floresta;

i) Promoção da utilização e valorização da biomassa florestal residual;

j) Estabilização dos espaços florestais, eliminando os efeitos da especulação imobiliária;

l) Promover a procura de novos mercados para os produtos florestais;

m) Promover a recuperação dos espaços florestais degradados com vista à sua valorização quer em termos económicos quer em termos ecológicos.

Artigo 6.º

Vinculação

1 — As normas constantes do PROF Oeste vinculam directamente todas as entidades públicas e enquadram todos os projectos e acções a desenvolver nos espaços florestais públicos e privados.

2 — Nas normas de execução do PROF Oeste devem ser chamadas a participar e a colaborar todas as entidades e autoridades públicas, locais, regionais ou nacionais que, por força das suas atribuições e competências, tenham tutela pública sobre os espaços florestais.

Artigo 7.º

Composição do plano

1 — O PROF Oeste é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Mapa síntese.

2 — O mapa síntese identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas, os municípios, as áreas classificadas, as áreas sob regime florestal, os corredores ecológicos, e a floresta modelo.

3 — O PROF Oeste é acompanhado por um relatório que inclui dois documentos:

a) Bases de ordenamento, composto por:

- i) Informação de base;
- ii) Síntese de ordenamento;

b) Plano, composto por:

- i) Plano estratégico;
- ii) Modelo de organização territorial;
- iii) Normas e modelos de silvicultura.

TÍTULO II

Uso, ocupação e ordenamento florestal

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 8.º

Regime florestal e floresta modelo

1 — Estão submetidos ao regime florestal e obrigados à elaboração de PGF os seguintes perímetros florestais (PF):

- a) Alva de Pataias;
- b) Alva da Mina de Azeche;
- c) Alva da Senhora da Vitória;
- d) Alva da Água de Madeiros;
- e) Mata Nacional do Vimeiro;
- f) Perímetro Florestal da Serra da Ota;
- g) Perímetro Florestal da Serra de Montejunto;
- h) Mata Nacional da Quinta da Serra;
- i) Mata Nacional das Mestras;
- j) Pinhal Real Casa de Nossa Senhora da Nazaré;
- l) Mata Nacional do Valado;
- m) Perímetro Florestal da Serra dos Candeeiros.

2 — No âmbito do PROF OESTE foi seleccionada como floresta modelo a Quinta do Furadouro.

Artigo 9.º

Espécies protegidas

O PROF Oeste assume como objectivo e promove como prioridade a defesa e a protecção de espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de *habitat*, carecem de especial protecção, designadamente:

a) Espécies protegidas por legislação específica: sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo;

b) Exemplares espontâneos de espécies florestais que devem ser objecto de medidas de protecção específica: *Quercus robur* (carvalho-alvarinho), *Quercus pyrenaica* (carvalhoinegral), *Quercus faginea* (carvalho-cerquinho), *Juniperus turbinata* (sabina-da-praia), *Cornus sanguinea* (corniso), *Fraxinus angustifolia* (freixo nacional), *Ilex aquifolium* (azevinho), *Olea europaea sylvestris* (zambu-

jeiro), *Phillyrea latifolia* (adorno-de-folhas-largas), *Pistacia terebinthus* (terebinto), *Pyrus bourgaena* (catape-reiro).

Artigo 10.º

Corredores ecológicos

1 — Os corredores ecológicos contribuem para a formação de metapopulações de comunidades da fauna e da flora, tendo como objectivo conectar populações, núcleos ou elementos isolados, e integram os principais eixos de conexão, delimitados no mapa síntese com a largura máxima de 3 km.

2 — As normas a aplicar no âmbito do planeamento florestal são as consideradas para as funções de protecção e de conservação, nomeadamente a subfunção de protecção da rede hidrográfica, com objectivos de gestão e intervenções florestais ao nível da condução e restauração de povoamentos nas galerias ripícolas, bem como a subfunção de conservação de recursos genéticos, com objectivos de gestão da manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais e manutenção e fomento dos próprios corredores ecológicos.

3 — Os corredores ecológicos devem ser objecto de tratamento específico no âmbito dos PGF e devem ainda contribuir e ser ponderados no âmbito da definição da estrutura ecológica municipal no quadro dos PMOT.

4 — Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de carácter prioritário.

CAPÍTULO III

Sub-regiões homogéneas

SECÇÃO I

Zonamento/organização territorial florestal

Artigo 11.º

Identificação

A região PROF Oeste contém as seguintes sub-regiões homogéneas, devidamente identificadas no mapa síntese constante do PROF Oeste nos termos do artigo 7.º do presente regulamento:

- a) Dunas do litoral;
- b) Gândaras Sul;
- c) Floresta Oeste interior;
- d) Serra dos Candeeiros;
- e) Arribas;
- f) Floresta do Oeste Litoral;
- g) Serra de Montejunto;
- h) Lezíria do Tejo;
- i) Região Oeste Sul.

SECÇÃO II

Objectivos específicos

Artigo 12.º

Objectivos específicos comuns

São comuns a todas as sub-regiões homogéneas a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Diminuição do número de incêndios;
- b) Diminuição dos danos e da área ardida;

- c) Monitorização da vitalidade dos espaços florestais;
- d) Estabelecimento de medidas preventivas contra agentes bióticos;
- e) Recuperação de galerias ripícolas;
- f) Recuperação de áreas ardidas;
- g) Promover o controlo e gestão de lixos e entulhos na floresta;
- h) Aumento da profissionalização da gestão florestal;
- i) Incremento da área de espaços florestais sujeitos a gestão profissional;
- j) Aumento da diversidade da composição dos povoamentos florestais;
- l) Promover a implementação de sistemas de gestão florestal sustentável e sua certificação;
- m) Promover a diferenciação e valorização dos espaços florestais através do reconhecimento prestado pela certificação;
- n) Potenciar a biodiversidade dos espaços florestais;
- o) Proteger os valores fundamentais do solo e água;
- p) Melhorar a qualidade paisagística dos espaços florestais;
- q) Salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico;
- r) Promoção do uso múltiplo da floresta;
- s) Promover a compensação financeira pelos serviços ambientais.

Artigo 13.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Dunas do Litoral

1 — A sub-região homogénea Dunas do Litoral apresenta como primeira função a protecção, como segunda função a conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora de geomonumentos e como terceira função o Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Conservação da biodiversidade e riqueza paisagística;
- b) Preservar os valores fundamentais do solo e da água;
- c) Ordenamento dos espaços florestais de recreio;

Artigo 14.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Gândaras Sul

1 — A sub-região homogénea Gândaras Sul apresenta como primeira função a produção, como segunda o recreio, enquadramento e estética da paisagem e como terceira função a protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Diminuição do número de incêndios, da área ardida e minimização dos danos;
- b) Preservar os valores fundamentais do solo e da água;
- c) Melhorar a qualidade técnica e genética dos povoamentos existentes;
- d) Melhorar a gestão dos terrenos de caça, harmonizando-a com os outros usos do solo;
- e) Melhorar e racionalizar a oferta dos espaços florestais na área do turismo e do lazer;
- f) Ordenamento dos espaços de recreio;
- g) Recuperação das galerias ripícolas.

Artigo 15.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea da Floresta Oeste Interior

1 — A sub-região homogénea Floresta Oeste Interior apresenta como primeira função a produção, como segunda função a protecção e como terceira função a silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Diminuição do número de incêndios, da área ardida e minimização dos danos;
- b) Preservar os valores fundamentais do solo e da água;
- c) Melhorar a qualidade técnica e genética dos povoamentos existentes;
- d) Melhorar a gestão dos terrenos de caça, harmonizando-a com os outros usos do solo;
- e) Melhoria das condições para a silvopastorícia;
- f) Ordenamento dos espaços de recreio.

Artigo 16.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea da Serra dos Candeeiros

1 — A sub-região homogénea Serra dos Candeeiros apresenta como primeira função a conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora de geomonumentos, como segunda função a protecção e como terceira função a silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Protecção da biodiversidade e riqueza paisagística da região;
- b) Conservar os valores fundamentais solo e água e regularizar o regime hidrológico;
- c) Melhorar e racionalizar a oferta dos espaços florestais na área do turismo e do lazer;
- d) Optimizar a gestão das áreas cinegéticas e silvopastoris;
- e) Diminuição do número de incêndios e da área ardida;
- f) Promover a diversificação da composição florestal.

Artigo 17.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea das Arribas

1 — A sub-região homogénea das Arribas apresenta como primeira função a conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora de geomonumentos, como segunda função a protecção e como terceira função o recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Conservação da biodiversidade e riqueza paisagística;
- b) Preservar os valores fundamentais do solo e da água;
- c) Ordenamento dos espaços florestais de recreio.

Artigo 18.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea da Floresta do Oeste Litoral

1 — A sub-região da Floresta do Oeste Litoral apresenta como primeira função a produção, como segunda função a silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e como terceira função o recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Melhorar a estrutura produtiva dos espaços florestais;
- b) Aumentar a quantidade e qualidade de bens e serviços pouco valorizados;
- c) Melhoria da qualidade das pastagens;
- d) Optimizar a gestão das zonas cinegéticas;
- e) Diminuição do número de incêndios e da área ardida;
- f) Ordenamento dos espaços florestais de recreio.

Artigo 19.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea da Serra de Montejunto

1 — A sub-região homogénea Serra de Montejunto apresenta como primeira função conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora de geomonumentos, como segunda função protecção e como terceira função a silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Protecção da biodiversidade e riqueza paisagística da região;
- b) Conservar os valores fundamentais solo e água e regularizar o regime hidrológico;
- c) Melhorar e racionalizar a oferta dos espaços florestais na área do turismo e do lazer;
- d) Optimizar a gestão das áreas cinegéticas e silvopastoris;
- e) Diminuição do número de incêndios e da área ardida;
- f) Promover a diversificação da composição florestal.

Artigo 20.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea da Lezíria do Tejo

1 — A sub-região da Lezíria do Tejo apresenta como primeira função a protecção, como segunda função recreio, enquadramento e estética da paisagem e como terceira função a conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora de geomonumentos.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Preservar os valores fundamentais do solo e da água;
- b) Ordenamento dos espaços de recreio;
- c) Melhorar o ordenamento e a gestão dos recursos aquícolas;
- d) Conservação dos espaços agrícolas;
- e) Recuperação das galerias ripícolas.

Artigo 21.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea da Região Oeste Sul

1 — A sub-região homogénea Região Oeste Sul apresenta como primeira função a protecção, como segunda função a silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e como terceira função a produção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Diminuição do número de incêndios, da área ardida e minimização dos danos;
- b) Preservar os valores fundamentais do solo e da água;
- c) Melhorar a gestão dos terrenos de caça, harmonizando-a com os outros usos do solo;
- d) Melhorar a qualidade genética dos povoamentos existentes;
- e) Melhorar das condições para a silvopastorícia.

SECÇÃO III

Modelos de silvicultura

Artigo 22.º

Modelos gerais de silvicultura e de organização territorial

1 — As sub-regiões do PROF Oeste devem obedecer a orientações para a realização de acções nos espaços florestais que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura que se encontram definidas no anexo deste Regulamento.

2 — Para cada sub-região estão definidos modelos de organização territorial que assentam:

- a) Em normas que são de aplicação generalizada;
- b) Em normas de acordo com a função que a floresta desempenha, segundo a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração;
- c) Em modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar, se existentes.

Artigo 23.º

Sub-região homogénea Dunas do Litoral

1 — Na sub-região homogénea Dunas do Litoral, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
 - i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas contra agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.
- b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração:
 - i) Normas de silvicultura por função de protecção;
 - ii) Normas de silvicultura por função de conservação;
 - iii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura
Pinheiro-bravo	Povoamento puro pinheiro-bravo com função de protecção.
Pinheiro-manso	Povoamento puro de pinheiro-bravo com função de produção.
Carvalho-cerquinho . . .	Povoamento puro de pinheiro-manso com função de protecção.
	Povoamento puro de carvalho-cerquinho com função de protecção.

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: Amieiro (*Alnus glutinosae*), azinheira (*Q. Ilex var. rotundifolia*), carrasco (*Q. Coccifera*), cipreste comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), lodão-bastardo (*Celtis australis*), medronheiro (*Arbutus unedo*), pinheiro de alepo (*P. halepensis*), salgueiro (*Salix* sp.), sobreiro (*Q. suber*), tamargueira (*Tamarix africana*), zambujeiro (*Olea europaea var. Sylvestris*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de espécies florestais constantes em legislação específica, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 24.º

Sub-região homogénea Gândaras Sul

1 — Na sub-região homogénea Gândaras Sul, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
 - i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas contra agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.
- b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração:
 - i) Normas de silvicultura por função de produção;
 - ii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem;
 - iii) Normas de silvicultura por função de protecção.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura
Pinheiro-bravo	Povoamento puro de pinheiro-bravo com função de produção.
Eucalipto	Povoamento puro de eucalipto com função de produção.
Carvalho-cerquinho . . .	Povoamento puro de carvalho-cerquinho com função de protecção.

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: Amieiro (*Alnus glutinosae*), cerejeira-brava (*Prunus avium*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), lodão-bastardo (*Celtis australis*), medronheiro (*Arbutus unedo*),

pinheiro-manso (*Pinus pinea*), salgueiro (*Salix* sp.), sobreiro (*Q. suber*), tamargueira (*Tamarix africana*), zambujeiro (*Olea europaea* var. *Sylvestris*), zimbro (*Juniperus turbinata*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de espécies florestais constantes em legislação específica, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 25.º

Sub-região homogénea Floresta Oeste Interior

1 — Na sub-região homogénea Floresta Oeste Interior, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração:

- i) Normas de silvicultura por função de produção;
- ii) Normas de silvicultura por função de protecção;
- iii) Normas de silvicultura por função de silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura
Eucalipto	Povoamento puro de eucalipto com função de produção.
Pinheiro-bravo	Povoamento puro de pinheiro-bravo com função de produção.
Pinheiro-manso	Povoamento puro de pinheiro-manso com função de produção.
Sobreiro	Povoamento puro de sobreiro com função de produção.
Carvalho cerquinho ...	Povoamento puro de carvalho cerquinho com função de produção. Povoamento puro de carvalho cerquinho com função de protecção.

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: Amieiro (*Alnus glutinosae*), azinheira (*Q. Ilex* var. *Rotundifolia*), carrasco (*Q. Coccifera*), carvalho americano (*Q. Rubra*), cedro do Buçaco (*Cupressus lusitanica*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), lódão bastardo (*Celtis australis*), medronheiro (*Arbutus unedo*), nogueira (*Juglans regia*), salgueiro (*Salix* sp.).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de espécies florestais constantes em legislação específica, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 26.º

Sub-região homogénea Serra dos Candeeiros

1 — Na sub-região homogénea da Serra dos Candeeiros, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração:

- i) Normas de silvicultura por função de conservação;
- ii) Normas de silvicultura por função de protecção;
- iii) Normas de silvicultura por função de silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura
Carvalho cerquinho ...	Povoamento puro de carvalho cerquinho com função de conservação.
Pinheiro manso	Povoamento puro de pinheiro manso com função de protecção.
Sobreiro	Povoamento puro de sobreiro com função de produção.

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: Aroeira (*Pistacia Lentiscus*), azinheira (*Q. rotundifolia*), cedro-do-buçaco (*Cupressus lusitanica*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), lódão bastardo (*Celtis australis*), medronheiro (*Arbutus unedo*), pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*), zambujeiro (*Olea europaea* var. *Sylvestris*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de espécies florestais constantes em legislação específica, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 27.º

Sub-região homogénea Arribas

1 — Na sub-região homogénea Arribas, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração:

- i) Normas de silvicultura por função de conservação;
- ii) Normas de silvicultura por função de protecção;

iii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura
Pinheiro-bravo	Povoamento puro de pinheiro-bravo com função de protecção.
Pinheiro-manso	Povoamento puro de pinheiro-manso com função de protecção.

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: tamargueira (*Tamarix africana*), zambujeiro (*Olea europaea* var. *Sylvestris*), zimbro (*Juniperus turbinata*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de espécies florestais constantes em legislação específica, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 28.º

Sub-região homogénea Floresta Oeste Litoral

1 — Na sub-região homogénea Floresta Oeste Litoral são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
- i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas contra agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração:

- i) Normas de silvicultura por função de produção;
- ii) Normas de silvicultura por função de silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores;
- iii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura
Eucalipto	Povoamento puro de eucalipto com função de produção.
Pinheiro-bravo	Povoamento puro de pinheiro-bravo com função de produção.
Pinheiro-manso	Povoamento puro de pinheiro-manso com função de produção.
Sobreiro	Povoamento puro de sobreiro com função de produção.

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: Amieiro (*Alnus glutinosae*), carvalho-cerquinho (*Quercus faginea*), carvalho-negral (*Quercus pyre-*

naica), carvalho americano (*Q. rubra*), cedro-do-buçaco (*Cupressus lusitanica*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), lodão bastardo (*Celtis australis*), medronheiro (*Arbutus unedo*), nogueira (*Juglans regia*), plátano-bastardo (*Acer pseudoplatanus*), salgueiro (*Salix* sp.), tamargueira (*Tamarix africana*), zambujeiro (*Olea europaea* var. *Sylvestris*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de espécies florestais constantes em legislação específica, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 29.º

Sub-região homogénea Serra de Montejunto

1 — Na sub-região homogénea Serra de Montejunto são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
- i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas contra agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração:

- i) Normas de silvicultura por função de conservação;
- ii) Normas de silvicultura por função de protecção;
- iii) Normas de silvicultura por função de silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura
Carvalho-cerquinho . . .	Povoamento puro de carvalho-cerquinho com função de conservação.
Pinheiro-manso	Povoamento puro de pinheiro-manso com função de protecção.

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: Aroeira (*Pistacia Lentiscus*), azinheira (*Q. Rotundifolia*), cedro-do-buçaco (*Cupressus lusitanica*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), lodão-bastardo (*Celtis australis*), medronheiro (*Arbutus unedo*), pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*), sobreiro (*Q. suber*), zambujeiro (*Olea europaea* var. *Sylvestris*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de espécies florestais constantes em legislação específica, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 30.º

Sub-região homogénea Lezíria do Tejo

1 — Na sub-região homogénea Lezíria do Tejo são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda

a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração:

- i) Normas de silvicultura por função de protecção;
- ii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem;
- iii) Normas de silvicultura por função de conservação.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura
Freixo	Povoamento puro de freixo com função de protecção. Povoamento puro de freixo com função de produção.

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: Amieiro (*Alnus glutinosae*), salgueiro (*Salix* sp.), tamargueira (*Juniperus turbinata*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de espécies florestais constantes em legislação específica, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 31.º

Sub-região homogénea Região Oeste Sul

1 — Na sub-região homogénea Região Oeste Sul são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração:

- i) Normas de silvicultura por função de protecção;
- ii) Normas de silvicultura por função de silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores;
- iii) Normas de silvicultura por função de produção.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura
Carvalho-cerquinho ...	Povoamento puro de carvalho-cerquinho com função de protecção.
Pinheiro-manso	Povoamento puro de pinheiro-manso com função de protecção.
Sobreiro	Povoamento puro de sobreiro com função de protecção.
Pinheiro-bravo	Povoamento puro de pinheiro-bravo com função de produção.
Eucalipto	Povoamento puro de eucalipto com função de produção.

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*), cedro-do-buçaco (*Cupressus lusitanica*), cerejeira-brava (*Prunus avium*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), lodão-bastardo (*Celtis australis*), medronheiro (*Arbutus unedo*), nogueira (*Juglans regia*), pinheiro-de-alepo (*P. halepensis*), plátano-bastardo (*Acer pseudoplatanus*), zambujeiro (*Olea europaea* var. *Sylvestris*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de espécies florestais constantes em legislação específica, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

SECÇÃO IV

Subvenções públicas

Artigo 32.º

Subvenções públicas

1 — A definição, elaboração e revisão de todos os instrumentos de subvenção ou apoio público para o espaço florestal situado nas referidas sub-regiões deve estar em consonância com as orientações dos modelos gerais de silvicultura e de organização territorial, tal como definido nos artigos 22.º e seguintes.

2 — A aplicação das subvenções ou apoios públicos e as prioridades de intervenção devem ter em conta as funções e os objectivos específicos previstos para cada sub-região homogénea, consubstanciando-se em apoios a medidas definidas para esses objectivos ou a outras que para eles concorram.

CAPÍTULO IV

Planeamento florestal local

Artigo 33.º

Explorações sujeitas a planos de gestão florestal

1 — Estão sujeitas a plano de gestão florestal (PGF) as explorações florestais públicas e comunitárias, tal como definido no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal, de acordo com a hierarquia de prioridades para a sua elaboração, nomeadamente as identificadas na seguinte tabela:

Designação da área	Área (hectares)	Objectivos	Grau de prioridade
Alva de Pataias	284	pt, rc, pd	3
Alva da Mina de Azeche	104	pt, rc, pd	3

Designação da área	Área (hectares)	Objectivos	Grau de prioridade
Alva da Senhora da Vitória . . .	345	pt, rc, pd	3
Alva da Água de Madeiros . . .	54	pt, rc, pd	3
Mata Nacional do Vimeiro . . .	267	rc, pd, pt	1
Perímetro Florestal da Serra de Ota.	311	pt, rc, pd	3
Perímetro Florestal da Serra de Montejuento.	1 487	cs, pt, rc	2
Mata Nacional da Quinta da Serra.	94	pt, rc, pd	1
Mata Nacional das Mestras . .	93	pd, rc, pt	1
Pinhal da Real Casa de Nossa Senhora da Nazaré.	600	pd, cs, rc	1
Mata Nacional do Valado (de Frades).	1 469	pd, rc, pt	1
Perímetro Florestal da Serra dos Candeeiros.	1 363	cs, pt, sp/c/p . . .	2

Legenda:**Objectivos:**

pd — produção;
 pt — protecção;
 cs — conservação;
 sp/c/p — silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores;
 rc — recreio, enquadramento e estética na paisagem.

Grau de prioridade:

Alta (1) — floresta modelo, matas históricas e matas elementos únicos da sub-região;
 Média (2) — mais próximos dos centros urbanos, localizados em rede natural;
 Baixa (3) — os restantes terrenos sob regime florestal.

2 — Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal todas as explorações florestais privadas com a área mínima de 25 ha.

3 — Sem prejuízo da legislação específica, estão isentas da elaboração de PGF as explorações abrangidas pela área de zona de intervenção florestal (ZIF) com mais de 25 ha.

4 — O processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PGF consta da legislação em vigor.

5 — As Zonas de Intervenção Florestal estão submetidas a um plano de gestão florestal único.

Artigo 34.º**Explorações não sujeitas a planos de gestão florestal**

As explorações florestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, e desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- Normas de silvicultura preventiva constantes do título da defesa da floresta contra os incêndios;
- Normas genéricas de intervenção nos espaços florestais, em anexo;
- Modelos de silvicultura adequados à sub-região homogénea onde se insere a exploração.

Artigo 35.º**Zonas de intervenção florestal**

1 — São consideradas ZIF as áreas territoriais contínuas e delimitadas, constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidos a um plano de gestão e a um plano de defesa da floresta, geridos por uma única entidade.

2 — O regime de criação, funcionamento e extinção das ZIF encontra-se estabelecido na legislação específica em vigor e enquadra-se nas medidas de política florestal;

3 — Os critérios de delimitação e a localização das ZIF devem atender aos critérios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, e atendem ainda às seguintes normas do PROF OESTE:

- Áreas de pequena propriedade, nomeadamente as inferiores à área mínima obrigatória de PGF;
- Áreas de elevado risco de incêndio;
- Espaços florestais arborizados que constituam maciços contínuos de grandes dimensões;
- Áreas percorridas por incêndios de grandes dimensões.

4 — No PROF OESTE são propostas e identificadas como freguesias com espaços florestais prioritários para instalação de ZIF as seguintes:

Freguesias	Municípios
Prazeres de Aljubarrota, São Vicente de Aljubarrota, Cós, Turquel, Alpedriz, Évora de Alcobaça, Maiorga, Martingança, Pataias, São Martinho do Porto e Benedita.	Alcobaça.
Alguber, Cercal, Pero Moniz, Peral, Lamas e Vilar.	Cadaval.
Ota, Santana da Carnota, Pereiro de Palhacana e Abrigada.	Alenquer.
Alvorninha, Salir do Porto, Serra do Bouro e Vidais.	Caldas da Rainha.
Moita dos Ferreiros	Lourinhã.
Amoreira, Gaeiras e Vau	Óbidos.
Ferrel	Peniche.
Campelos, A-dos-Cunhados, Monte Redondo, Machial, Outeiro da Cabeça, Ramalhal e São Pedro e Santiago.	Torres Vedras.
Arranho e Santiago dos Velhos	Arruda dos Vinhos.
Sapataria, São Quintino	Sobral de Monte Agraço.

CAPÍTULO V**Medidas de intervenção****SECÇÃO I****Medidas de intervenção****Artigo 36.º****Medidas de intervenção comuns à região PROF e medidas relativas às respectivas sub-regiões homogéneas**

No relatório do PROF Oeste estão consignadas medidas de intervenção comuns à região do Oeste, bem como medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas, que visam alcançar adequadamente os objectivos específicos inscritos neste Regulamento.

SECÇÃO II**Meios de monitorização****Artigo 37.º****Indicadores**

1 — A monitorização do cumprimento das metas e objectivos previstos no PROF Oeste é realizada através de um conjunto de indicadores criados para o efeito.

2 — Os indicadores referidos no número anterior estabelecem os níveis de cumprimento dos objectivos gerais e específicos que devem ser atingidos em 2010, 2025 e 2045.

Artigo 38.º

Metas

1 — O PROF Oeste estabelece como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	34	36	41
Arribas	27	30	30
Dunas Litoral	59	60	62
Floresta Oeste Interior	30	35	45
Floresta Oeste Litoral	29	35	40
Gândaras Sul	73	75	75
Lezíria do Tejo	73	75	75
Região Oeste Sul	19	30	40
Serra de Montejunto	80	80	80
Serra de Candeeiros	72	75	80

2 — O PROF Oeste define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais arborizados em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	26	32	37
Arribas	5	8	9

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Dunas Litoral	31	36	40
Floresta Oeste Interior	27	33	43
Floresta Oeste Litoral	24	32	38
Gândaras Sul	68	71	71
Lezíria do Tejo	24	30	38
Região Oeste Sul	11	18	26
Serra de Montejunto	27	32	36
Serra de Candeeiros	38	41	48

3 — O PROF Oeste estabelece como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados ao nível da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Pinheiro-bravo	44	36	30
Pinheiro-manso	3	5	5
Eucalipto	46	42	41
Sobreiro	1	4	5
Outros carvalhos	2	5	9
Outras resinosas	1	1	1
Outras folhosas	3	7	9

4 — O PROF Oeste estabelece como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços arborizados ao nível de cada sub-região homogénea:

Sub-região homogénea	Espécie	Estimativa actual	2025	2045
Arribas	Pinheiro-bravo	82	80	80
	Pinheiro-manso	8	10	10
	Eucalipto	6	0	0
	Sobreiro	0	0	0
	Outros carvalhos	0	5	5
	Outras resinosas	1	0	0
	Outras folhosas	3	5	5
Dunas Litoral	Pinheiro-bravo	57	60	60
	Pinheiro-manso	8	10	10
	Eucalipto	31	20	10
	Sobreiro	0	0	0
	Outros carvalhos	1	2	2
	Outras resinosas	1	3	3
	Outras folhosas	2	5	15
Floresta Oeste Interior	Pinheiro-bravo	39	35	30
	Pinheiro-manso	3	5	5
	Eucalipto	47	42	40
	Sobreiro	2	2	2
	Outros carvalhos	4	8	13
	Outras resinosas	1	0	0
	Outras folhosas	4	8	10
Floresta Oeste Litoral	Pinheiro-bravo	17	13	8
	Pinheiro-manso	2	5	5
	Eucalipto	76	70	70
	Sobreiro	1	5	5
	Outros carvalhos	1	2	5
	Outras resinosas	1	0	0
	Outras folhosas	2	5	7
Gândaras Sul	Pinheiro-manso	1	2	2
	Eucalipto	4	5	5
	Sobreiro	0	3	3
	Outros carvalhos	1	5	10
	Outras resinosas	0	0	0
	Outras folhosas	1	5	5

Sub-região homogénea	Espécie	Estimativa actual	2025	2045
Lezíria do Tejo	Pinheiro-bravo	12	10	10
	Pinheiro-manso	18	17	17
	Eucalipto	7	0	0
	Sobreiro	12	15	15
	Outros carvalhos	0	0	0
	Outras resinosas	0	0	0
	Outras folhosas	51	58	58
Região Oeste Sul	Pinheiro-bravo	20	18	18
	Pinheiro-manso	3	5	5
	Eucalipto	56	42	35
	Sobreiro	8	10	15
	Outros carvalhos	2	8	10
	Outras resinosas	2	5	5
	Outras folhosas	9	12	12
Serra de Montejunto	Pinheiro-bravo	3	3	3
	Pinheiro-manso	28	30	30
	Eucalipto	48	32	20
	Sobreiro	0	0	0
	Outros carvalhos	0	10	17
	Outras resinosas	20	20	20
	Outras folhosas	1	5	10
Serra de Candeeiros	Pinheiro-bravo	57	45	27
	Pinheiro-manso	1	3	8
	Eucalipto	30	12	5
	Sobreiro	5	7	12
	Outros carvalhos	6	18	25
	Outras resinosas	0	10	18
	Outras folhosas	1	5	5

5 — O PROF Oeste define como metas, para 2025 e 2045, as seguintes proporções, em termos percentuais, de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	46	42	41
Arribas	6	0	0
Dunas Litoral	31	20	10
Floresta Oeste Interior	47	42	40
Floresta Oeste Litoral	0	5	5
Gândaras Sul	5	5	5
Lezíria do Tejo	7	0	0
Região Oeste Sul	56	42	35
Serra de Montejunto	48	33	20
Serra de Candeeiros	31	13	5

6 — A percentagem de área queimada anual é monitorizada através dos seguintes indicadores:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	< 1	< 1	< 1
Arribas	< 1	< 1	< 1
Dunas Litoral	< 1	< 1	< 1
Floresta Oeste Interior	< 1	< 1	< 1
Floresta Oeste Litoral	< 1	< 1	< 1
Gândaras Sul	< 1	< 1	< 1
Lezíria do Tejo	0	0	0
Região Oeste Sul	1	< 1	< 1
Serra de Montejunto	2	1	< 1
Serra de Candeeiros	1	< 1	< 1

Artigo 39.º

Objectivos comuns à região PROF e objectivos específicos às sub-regiões homogéneas

Os objectivos comuns a toda a região PROF, bem como os objectivos específicos às sub-regiões homogéneas,

mencionados nos artigos 12.º a 21.º, são monitorizados através dos indicadores contidos no plano que integra o relatório do PROF Oeste, sem prejuízo de outros que possam ser considerados adequados.

TÍTULO III

Defesa da floresta contra incêndios

Artigo 40.º

Zonas críticas

1 — O PROF Oeste identifica, demarca e procede ao planeamento próprio das zonas críticas constantes do mapa síntese em anexo e que dele faz parte integrante.

2 — No âmbito da defesa da floresta contra os incêndios, o planeamento e a aplicação das medidas nas zonas críticas integram os conteúdos dos artigos 41.º e 42.º

3 — O prazo de planeamento e execução devem estar concluídos no prazo máximo de dois anos.

Artigo 41.º

Gestão de combustíveis

1 — A gestão de combustíveis engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo.

2 — Em cada unidade local de gestão florestal (incluindo as explorações agro-florestais e as ZIF) deve ser estabelecido um mosaico de povoamentos e, no seu interior, de parcelas, com diferentes idades, estrutura e composição, que garanta a descontinuidade horizontal

e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distintas inflamabilidade e combustibilidade.

3 — A dimensão das parcelas deve variar entre 20 ha e 50 ha, nos casos gerais, e entre 1 ha e 20 ha nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, e o seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo.

4 — Nas acções de arborização, de rearborização e de reconversão florestal, os povoamentos monoespecíficos e equíenios não podem ter uma superfície contínua superior a 50 ha, devendo ser compartimentados, alternativamente:

- a) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
- b) Por linhas de água e respectivas faixas de protecção, convenientemente geridas;
- c) Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

5 — Sempre que as condições edafo-climáticas o permitam, deve ser favorecida a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.

Artigo 42.º

Redes regionais de defesa da floresta

1 — As redes regionais de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infra-estruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

2 — As RDFCI integram as seguintes componentes:

- a) Redes de faixas de gestão de combustível;
- b) Mosaico de parcelas de gestão de combustível;
- c) Rede viária florestal;
- d) Rede de pontos de água;
- e) Rede de vigilância e detecção de incêndios;
- f) Rede de infra-estruturas de apoio ao combate.

3 — A monitorização do desenvolvimento e da utilização das RDFCI incumbe à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no âmbito do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

4 — A componente prevista na alínea d) do n.º 2 é da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Florestais em articulação com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — No que se refere às componentes previstas na alínea e) do n.º 2, a monitorização do desenvolvimento e da utilização incumbe à Guarda Nacional Republicana em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

6 — Quanto à componente prevista na alínea f) do n.º 2, é da responsabilidade da Autoridade Nacional de Protecção Civil em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e a Guarda Nacional Republicana.

7 — A recolha, registo e actualização da base de dados das RDFCI deve ser efectuada pelas autarquias locais, mediante protocolo e procedimento divulgado em norma técnica pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais e pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

8 — As componentes da RDF podem ser declaradas de utilidade pública, nos termos legais.

Artigo 43.º

Depósitos de madeiras e de outros produtos inflamáveis

É interdito o depósito de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis nas redes de faixas e nos mosaicos de parcelas de gestão de combustível, com excepção dos aprovados pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 44.º

Edificação em zonas de elevado risco de incêndio

1 — A cartografia de risco de incêndio produzida no âmbito dos planos de defesa da floresta municipais deve constituir um dos critérios subjacentes à classificação e qualificação do solo e determinar os indicadores de edificabilidade definidos pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

2 — A reclassificação dos espaços florestais em solo urbano deve ser fortemente condicionada ou mesmo proibida quando se tratem de espaços florestais classificados nos PMDFCI como tendo um risco de incêndio elevado ou muito elevado, respectivamente.

3 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados nos PMDFCI, com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infra-estruturas definidas nas RDFCI.

4 — As novas edificações no solo rural têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 m e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 45.º

Vigência

O PROF Oeste tem um período máximo de vigência de 20 anos, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 46.º

Alterações

1 — O PROF Oeste pode ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de cinco em cinco anos, tendo em consideração os relatórios anuais de execução, necessários ao seu acompanhamento, tal como definido na monitorização destes planos e nos termos da legislação em vigor.

2 — O PROF Oeste está sujeito a alterações intermédias, sempre que ocorra qualquer facto relevante que as justifique.

Artigo 47.º

Elaboração dos PGF

Os PGF a elaborar pelo Estado e pelos privados devem ser concluídos no prazo de três anos.

Artigo 48.º

Dinâmica

1 — Os PMOT e os PEOT que não se adequem às normas constantes no PROF Oeste, designadamente as relativas à defesa da floresta contra os incêndios, ficam sujeitos à dinâmica de elaboração, alteração e revisão, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Para adaptação ao previsto no presente plano estão sujeitos a regime simplificado todas as alterações aos PMOT e PEOT que não se encontrem em elaboração ou revisão no prazo máximo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do PROF.

3 — A transposição das normas e a aferição dos limites das sub-regiões homogêneas identificadas neste PROF para a escala dos planos municipais de ordenamento do território, deve ser ponderada naquele âmbito.

Artigo 49.º

Remissões

Quando se verificarem alterações às normas legais e regulamentares citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

ANEXO

(ao Regulamento)

SRH	Funções	Normas	Modelos
Arribas	Conservação Protecção Recreio e enquadramento e estética da paisagem.	1.2.3 — Função conservação 1.2.2 — Função protecção 1.2.5 — Função recreio e estética da paisagem	Cs5. Pt8. Pr8.
Floresta do Oeste Interior ...	Produção Protecção Silvopastorícia, caça e pesca.	1.2.1 — Função produção 1.2.2 — Função protecção 1.2.4 — Função silvopastorícia, caça e pesca	Pd1, Pd2, Pd4, Pd5, Pd7, Pd8, Pd9, Pd10, Pd13, Pd15, Pd16. Pt1, Pt2, Pt4, Pt5, Pt6, Pt7, Pt8, Pt11, Pt12, Pt13. Sc1, Sc2, Sc3, Sc5, Sc6, Sc8, Sc9.
Floresta do Oeste Litoral ...	Produção Silvopastorícia, caça e pesca. Recreio, enquadramento e estética da paisagem.	1.2.1 — Função produção 1.2.4 — Função silvopastorícia, caça e pesca 1.2.5 — Função recreio e estética da paisagem	Pd1, Pd2, Pd3, Pd4, Pd5, Pd6, Pd7, Pd8, Pd9, Pd10, Pd13, Pd15, Pd16. Sc1, Sc2, Sc3, Sc4, Sc7, Sc5, Sc6, Sc8, Sc9. Rp1, Rp2, Rp3, Rp4, Rp5, Rp6, Rp7, Rp8, Rp11, Rp12, Rp13.
Serra de Montejunto	Conservação Protecção Silvopastorícia, caça e pesca.	1.2.3 — Função conservação 1.2.2 — Função protecção 1.2.4 — Função silvopastorícia, caça e pesca	Cs1, Cs2, Cs4, Cs5. Pt1, Pt2, Pt4, Pt7, Pt8, Pt9, Pt11, Pt12, Pt13. Sc1, Sc2, Sc3, Sc5, Sc6, Sc8, Sc9.
Serra dos Candeeiros	Conservação Protecção Silvopastorícia, caça e pesca.	1.2.3 — Função conservação 1.2.2 — Função protecção 1.2.4 — Função silvopastorícia, caça e pesca	Cs1, Cs2, Cs4, Cs5. Pt1, Pt2, Pt4, Pt7, Pt8, Pt11, Pt12, Pt13. Sc1, Sc2, Sc3, Sc5, Sc6, Sc8, Sc9.
Gândaras Sul	Produção Recreio, enquadramento e estética da paisagem. Protecção	1.2.1 — Função produção 1.2.5 — Função recreio e estética da paisagem 1.2.2 — Função protecção	Pd1, Pd2, Pd4, Pd9, Pd10, Pd11, Pd12, Pd15, Pd16. Rp1, Rp2, Rp4, Rp7, Rp8, Rp12, Rp13. Pt1, Pt2, Pt4, Pt6, Pt7, Pt8, Pt12, Pt13.
Dunas Litoral	Protecção Conservação Recreio, enquadramento e estética da paisagem.	1.2.2 — Função protecção 1.2.3 — Função conservação 1.2.5 — Função recreio e estética da paisagem	Pt1, Pt2, Pt4, Pt7, Pt8, Pt9, Pt10, Pt12, Pt13. Cs1, Cs2, Cs4, Cs5. Rp1, Rp2, Rp4, Rp7, Rp8, Rp9, Rp10, Rp12, Rp13.

Portaria n.º 1110/2006

de 17 de Outubro

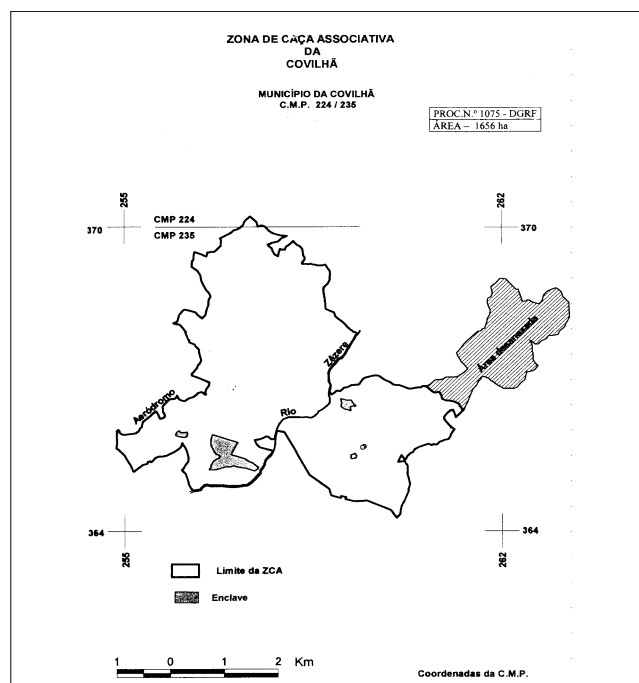
Pela Portaria n.º 74/2005, de 25 de Janeiro, foi renovada até 16 de Julho de 2016 a zona de caça associativa da Covilhã (processo n.º 1075-DGRF), situada no município da Covilhã, concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Covilhã.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça, com a área de 283 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 74/2005, de 25 de Janeiro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Peraboa, município da Covilhã, com a área de 283 ha, ficando a mesma com a área total de 1656 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Outubro de 2006.

**Portaria n.º 1111/2006**

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

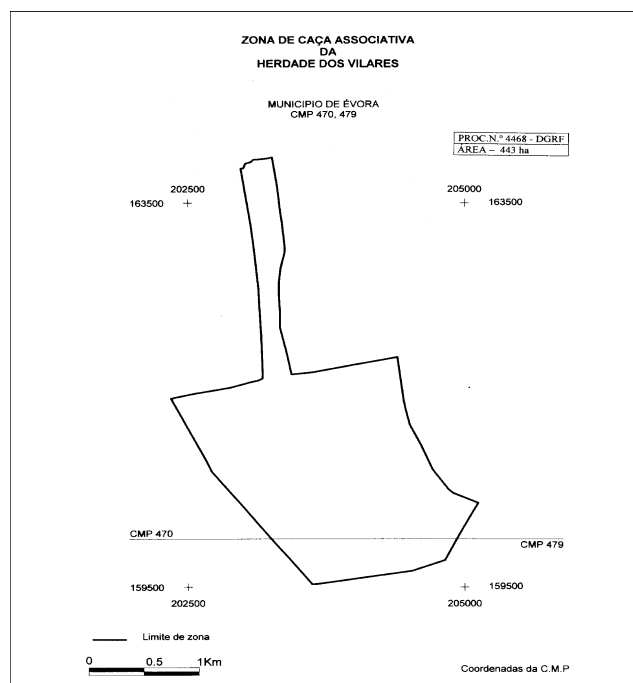
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por

um único e igual período, ao Clube de Caçadores e Pescadores Cerca Pilha, com o número de pessoa colectiva 506028976 e sede na Rua do Comércio, 1, Bairro de Santa Luzia, 7000 Évora, a zona de caça associativa da Herdade dos Vilares (processo n.º 4468-DGRF), englobando o prédio rústico denominado «Herdade dos Vilares», sito na freguesia de Nossa Senhora da Tourega, município de Évora, com a área de 443 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Outubro de 2006.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2006/A**Revalorização indiciária da carreira de inspecção superior da Inspeção Regional de Educação**

Na Região Autónoma dos Açores o pessoal da carreira de inspecção superior de educação encontra-se remunerado pela escala indiciária prevista no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, diploma que estabeleceu o enquadramento e definição da estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, cujos índices são de valor remuneratório inferior ao auferindo pelo pessoal da carreira técnica superior de inspecção da educação no restante território nacional.

Deste modo, tendo em conta que a Inspeção Regional de Educação é o serviço que na Região prossegue as competências que, no território continental, estão

cometidas à Inspeção-Geral da Educação, exercendo o seu pessoal de inspeção funções idênticas às desempenhadas pelos inspectores nacionais, afigura-se que, por imperativos de justiça e equidade, se proceda à revalorização indiciária do referido pessoal, definindo um regime remuneratório idêntico praticado na administração central para a carreira de inspeção superior de educação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à revalorização indiciária da carreira de inspeção superior de educação da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Remunerações

1 — O pessoal da carreira de inspeção superior da Inspeção Regional de Educação é remunerado pela escala indiciária constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O valor a que corresponde o índice 100 da escala indiciária referida no número anterior é igual ao da carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 3.º

Transição

A transição do pessoal integrado na carreira de inspeção superior de educação para a nova escala indi-

ciária faz-se na mesma carreira e categoria para escalão a que corresponda na estrutura indiciária valor remuneratório igual ao anteriormente detido ou, se não houver coincidência, valor superior mais aproximado.

Artigo 4.º

Suplemento de função inspectiva

1 — O pessoal da carreira de inspeção superior de educação da Inspeção Regional de Educação tem direito a auferir mensalmente um suplemento de função inspectiva, como forma de compensação dos ónus específicos inerentes ao seu exercício.

2 — O suplemento a que se refere o número anterior é fixado no montante de 20 % da respectiva remuneração base.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado por unanimidade pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões			
			1	2	3	4
Técnico superior	Inspeção superior de educação.	Inspector superior principal	350	365	380	290
		Inspector superior	340	350	360	
		Inspector principal	325	335	345	
		Inspector	240	260	270	

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,28



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa